SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 02 de Janeiro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO IX | Nº 2004

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 78, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito
DECRETO n° 78, de 27 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre a abertura de Crédito SUPLEMENTAR para o Poder Legislativo e define outras providências.

O Prefeito Constitucional do Municipio de CABACEIRAS, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Organica Municipal, bem como fundamentado pela Lei Orçamentária Municipal Nº 835, de 12 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64, D E C R E T A:
Art. 1º Fica Aberto ao Orçamento do Municipio um Crédito SUPLEMENTAR no valor de R$
821,89 (Oitocentos e Vinte e Um Reais e Oitenta e Nove Centavos), para reforçar a dotação abaixo
discriminada:

CAMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
DECRETO Nº 0078/2017, de 28 de Dezembro de 2017
1.01.01 CAMARA MUNICIPAL
01.031.1001.2001 MANUTENÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL
.....
3.1.90.13.01 OBRIGAÇÕES PATRONAIS
0 Recursos Ordinários 821,89
TOTAL 821,89
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES ..821,8.9.
Art. 2º Para fazer face as despesas decorrentes deste Decreto contará o Poder Executivo
com a anulação da seguinte dotação.

1.01.01 CAMARA MUNICIPAL
01.031.1001.2001 MANUTENÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL
.....
3.3.90.13.01 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - PRESTADOR DE SERVIÇOS
0 Recursos Ordinários 821,89
TOTAL 821,89
TOTAL DAS ANULAÇÕES.....8.21,89.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 27 de dezembro de 2017.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:2BC0236B

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 286, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Gabinete do Prefeito
PORTARIA nº 286, de 18 de dezembro de 2017.

O Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas Leis Municipais nºs 653 / 2007 e 694 / 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do FUNDEB, em consonância com a Portaria Ministerial nº 430, de 10 de dezembro de 2008,
RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação, conforme composição abaixo discriminada para o biênio 2017-2019:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um representante da Secretaria Municipal de Educação:

Titular: José Alexandre Filho
Suplente: Marcos Vinicius Aires Cavalcante

Representante da Secretaria Municipal de Educação
Titular: Paulo Rogério Duarte Macêdo
Suplente: Maria da Guia Andrade Mendes

II – representantes dos Professores da Escola Públicas Municipais:
Titular: Íris do Céu Alves Feitosa
Suplente: Hugo Alesse de Araújo Rocha

III – representantes dos Diretores da Escola Públicas Municipais:
Titular: Gisele Araújo Barbosa
Suplente: Maria da Conceição Andrade de Farias

IV – representantes dos Servidores Técnicos Administrativos das Escolas Públicas Municipais:

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

Titular: José Itamar de Sousa Lima
Suplente: Ana Lúcia Vieira

V – dois representantes dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais:
Titular: José Silvino de Sousa e Patrícia Cristina de Sousa Castro
Suplente: Francisco de Sales Meira de Freitas e Josefa Claudia Meira Rocha.

VI – representante do Conselho Tutelar Municipal:
Titular: Marcos Aurélio dos Santos Lima
Suplente: Claudia Patricia Ramos de Farias

VII – representantes do Conselho Municipal de Educação:
Titular: Silvia Fernanda Sampaio de Andrade
Suplente: Geane Araújo Barbosa

VIII – representantes do corpo discente:
Titular: Hiago Ferreira da Silva Pessoa
Suplente**:** Cícero Vieira da Silva Filho.

Art. 2º Revogadas as disposições, em contrário, esta Portaria entrará em vigor a partir da presente data da sua publicação.

Cabaceiras, 18 de dezembro de 2017; 182 anos de Emancipação Política.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:C8D19F7F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00026/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00026/2017, que objetiva: Aquisição de equipamentos e materiais para instalação de câmeras de segurança destinadas ao município de Conceição/PB. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ANDRE LUIZ XAVIER ALBUQUERQUE 60430202385 - R$ 7.764,50.
Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:6AEB503F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais para instalação de câmeras de segurança destinadas ao município de Conceição/PB.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00026/2017.
DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 10.000 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - 04.122.1003.2073 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO; ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO - 4490.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.
VIGÊNCIA: 1 (um) mês.
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Conceição e: CT Nº 00190/2017 - 29.12.17 - ANDRE LUIZ XAVIER ALBUQUERQUE 60430202385 - R$ 7.764,50.

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:D9D29885

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00043/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: NÁDJA MUNIZ DA COSTA ANGELO - CPF: 365.035.174-91.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 03/03/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 10 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29 de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Outubro de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 2.649,00 (dois mil e seiscentos e quarenta e nove reais) mensais, sendo o valor global de R$ 26.490,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e noventa reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

NÁDJA MUNIZ DA COSTA ANGELO
CPF: 365.035.174-91
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:922E2255

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00060/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: ROGÉRIO LACERDA ESTRELA ALVES - ME - CNPJ nº 11.103.448/0001-57.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 17/03/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 10 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29

de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Outubro de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) mensais, sendo o valor global de R$ 10.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e noventa reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

Rogério Lacerda Estrela Alves - ME
MARCOS AUGUSTO DUARTE COELHO FILHO
104.167.444-94
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:7C06AA3B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00058/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 12.425.984/0001-31.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 14/03/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 10 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29 de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Outubro de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, sendo o valor global de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados
CNPJ: 12.425.984/0001-31
NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
CPF nº 021.249.964-52
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:65B48C82

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00099/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: LOPES & LEITE – ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 18.912.038/0001-04.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 11/04/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 09 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29 de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Setembro de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, sendo o valor global de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

Lopes & Leite – Advogados Associados
CNPJ: 18.912.038/0001-04
JOAQUIM LOPES VIEIRA
CPF nº 288.177.024-04
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:98152ADE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00016/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: IRAMILTON SATIRO DA NÓBREGA - ME - CNPJ nº 10.954.450/0001-77.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 08/02/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 11 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29 de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Novembro de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, sendo o valor global de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

Iramilton Satiro da Nóbrega -ME
CNPJ nº 10.954.450/0001-77
IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA
CPF Nº. 206.533.104-63
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:61CE18FC

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00014/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA - CNPJ nº 09.196.974/0001-67.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 08/02/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 11 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29 de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Novembro de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) mensais, sendo o valor global de R$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

E-ticons Empresa de Tecnologia da Informação e Consultoria
CNPJ Nº. 09.196.974/0001-67
HOMERO ALEXANDRE DE MORAIS PEREIRA
CPF nº 034.241.614-62
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:49C32373

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00015/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - CNPJ nº 09.164.369/0001-04.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 08/02/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 11 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29 de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Novembro de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensais, sendo o valor global de R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

Elmar Processamento de Dados LTDA
CNPJ nº 09.164.369/0001-04
ADRIANA DE FRANÇA CAVALCANTE
CPF Nº. 000.898.614-26
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:BF1637DB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00126/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: LIMA & AZEVEDO CONSULTORIA LTDA - ME - CNPJ nº 27.498.437/0001-53.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do Contrato firmado entre as partes em 19/05/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 08 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29 de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Agosto de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais) mensais, sendo o valor global de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

Lima & Azevedo Consultoria LTDA - ME
DANILA FIRMINO DE LIMA COSTA AZEVEDO
CPF Nº. 057.008.974-31
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:DCC1D27D

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00065/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: BRITO & BARROS CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA - ME - CNPJ nº 27.135.297/0001-59.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 21/03/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 10 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29 de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Outubro de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, sendo o valor global de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

Brito & Barros Consultoria e Auditoria Contabil LTDA – ME
CNPJ nº 27.135.297/0001-59
HELIDA CAVALCANTE DE BRITO
CPF Nº. 110.496.004-44
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:C6D20B66

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00108/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: FABIANO DE CALDAS BATISTA - ME - CNPJ nº 16.747.441/0001-91.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 28/04/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 08 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29 de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Agosto de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) mensais, sendo o valor global de R$ 10.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e noventa reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

Fabiano de Caldas Batista -ME
FABIANO CALDAS BATISTA
CPF Nº. 069.741.834-02
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:4007E033

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N°. 001/2017

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 001/2017 ao Contrato N.º 00127/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB, CNPJ nº. 08.943.227/0001-82.

CONTRATADA: JÚLIO CÉSAR DE MORAIS - CPF Nº. 799.003.304-63.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do Contrato firmado entre as partes em 22/05/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima do presente contrato.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato em 08 meses, sendo iniciado o presente aditivo no dia 29 de Dezembro de 2017 e tendo seu termino no dia 29 de Agosto de 2018.

DO VALOR: O valor do Contrato original que é de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais, sendo o valor global de R$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), permanecerá inalterado.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito da contratante, exarada no parecer jurídico do assessor deste município, e encontra amparo legal no artigo 57, § 1 inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Conceição - PB, 29 de Dezembro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES LACERDA
Prefeito
Contratante

JÚLIO CÉSAR DE MORAIS
CPF Nº. 799.003.304-63
Contratado

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:95A17592

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 055/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

DETERMINA O RECOLHIMENTO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO as comemorações alusivas ao réveillon**;**

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o recolhimento dos veículos oficiais deste Município para a garagem municipal, durante o período de 30 de dezembro de 2017 a 01 de janeiro de 2018.

§1º As disposições contidas no *caput* não se aplicam aos veículos oficiais destinados às ações de urgência e emergência (ambulância e afins).

§2º Ato do prefeito autorizará o uso dos veículos oficiais durante o período previsto no *caput*.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicaçãono órgão de imprensa oficial do Município.

Gabinete do prefeito, 28 de dezembro de 2017, quinquagésimo oitavo aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Alex Rodrigues de Lima
Código Identificador:ADEC2B30

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA
ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERIODO LEGISLATIVO DE 2017

Ata da 37ª Sessão Ordinária no segundo Período Legislativo de 2017 realizada aos 18 dias do mês de Dezembro de 2017, nesta cidade de Barra de Santa Rosa, às 20h00min na Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa "Casa José Freires de Almeida", situada à Rua Manoel de Sousa Lima, nº 143, realizou-se a 37ª Sessão Ordinária do ano de 2017. O Presidente o senhor José Diógenes Medeiros, fez abertura dos trabalhos de acordo com o que determina a Constituição Federal, Constituição Municipal e Regimento Interno desta Casa e em nome de Deus declarou aberta a Sessão, determinando que eu primeiro secretário senhor HEDERSON KIARELY LINS GOMES fizesse a verificação do quorum e consignasse em Ata os nomes dos vereadores presentes à reunião neste dia 18 do mês de Dezembro de 2017, sendo verificadas as seguintes presenças: ALEX SILVA OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CICERO RIBEIRO SILVA, EDSON GUEDES MONTEIRO, ERIVALDO DE LIMA MONTEIRO, HEDERSON KIARELY LINS GOMES, JOSÉ DIOGENES MEDEIROS, JOSÉ EWERTON OLIVEIRA ALMEIDA, JOSÉ ELMIR DE SOUSA, JOSÉ ROBSON MARTINS, MARIA ELIZABETE LOPES DA CRUZ. Na seqüencia dos trabalhos o presidente convidou o vereador JOSÉ ROBSON MARTINS para fazer a leitura do Versículo Bíblico "Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu. (Eclesiastes 3, 1)". Dando continuidade aos trabalhos o Senhor presidente pediu para que fosse feita a leitura da Ordem do Dia, constando em pauta em caráter de votação as seguintes proposituras: Eleição da Mesa Diretora desta Casa Legislativa "José Freires de Almeida" para o Biênio de 2019 a 2020 onde foi apresentada uma única chapa denominada "CHAPA I" constando como Presidente o vereador José Diógenes Medeiros; Vice-Presidente José Robson Martins; 1º Secretário Cícero Ribeiro Silva; 2º Secretário Antonio Rodrigues da Silva, Projeto de Lei do Poder executivo de Nº 016/2017 que Dispõe Sobre: o Plano Plurianual do Município de Barra de Santa Rosa/PB para o período 2018/2021, Projeto de Lei do Poder executivo de Nº 017/2017 que Dispõe Sobre: Estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Barra de Santa Rosa/PB, para o exercício de 2018 e dá outras providencias, Projeto de Lei Complementar do Poder

Executivo de Nº 002/2017 que dispõe sobre: Revoga integralmente a Lei Complementar Nº 001/1997 – Código Tributário Municipal e institui o novo Código Tributário Municipal de Barra de Santa Rosa /PB e dá outras providencias, Projeto de Lei do Poder Legislativo de Nº 013/2017 que dispõe sobre: A criação da semana do empreendedorismo nas escolas públicas municipais de Barra de Santa Rosa-PB e dá outras providências, Requerimento Nº 060/2017 de autoria dos vereadores Alex Silva Oliveira e Hederson Kiarely Lins Gomes que dispõe sobre: Requeremos do Poder Executivo Municipal que seja enviado ofício ao diretor geral da operadora Claro, solicitando à referida solução para resolver a falta de sinal de telefonia móvel nas comunidades: viração, telha e gangorra, da zona rural de Barra de Santa Rosa-PB e dá outras providências, Requerimento Nº 061/2017 de autoria do vereador Hederson Kiarely Lins Gomes que dispõe sobre: Requeremos do Poder Executivo Municipal a construção de um portal com a placa "Eu Amo Barra" na Praça Frei Martinho em Barra de Santa Rosa-PB e dá outras providências. Após a leitura da ordem do dia o Presidente colocou a Chapa I que tem como Presidente o vereador José Diógenes Medeiros; Vice-Presidente José Robson Martins; 1º Secretário Cícero Ribeiro Silva; 2º Secretário Antonio Rodrigues da Silva, em votação sendo esta eleita por 10 (Dez) votos favoráveis e 01 (um) voto contrario dos vereadores presentes na 37ª Sessão ordinária do ano de 2017. Na sequencia o presidente colocou as demais proposituras em votação ocasião em que foram aprovadas por unanimidade dos vereadores presentes na 37ª sessão Ordinária realizada neste dia 18 de Dezembro de 2017. Dando continuidade o presidente convidou o Assessor Jurídico desta casa o senhor Hugo Gondim Nepomuceno para fazer suas explanações sobre o Projeto de Revisão da Lei Orgânica do Município de Barra de Santa Rosa e sobre a eleição da mesa diretora para o Biênio de 2019/2020. O mesmo iniciou cumprimentando a todos os presentes disse que todos os procedimentos realizados com relação a essas proposituras foram feitos dentro da legalidade obedecendo os princípios da constituição federal, pois para a elaboração do Projeto de Revisão da Lei Orgânica foram necessários vários meses de trabalho, onde participaram da elabora do mesmo o Assessor Jurídico da Prefeitura do Município de Barra de Santa Rosa, o Secretario de Administração, o Contador e o Assessor Jurídico desta Casa Legislativa. Foi necessário a criação de uma comissão especial para fazer as analises e dar o parecer sobre este projeto. Sobre a eleição da mesa diretora para o Biênio 2019/2020 foi baseada nos parâmetros da nova Lei Orgânica do Município de Barra de Santa Rosa, seu transcorrer ocorreu dentro da legalidade, pois foi publicado no Diário Oficial do Município, na Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, no Sindicato dos trabalhadores Rurais e na Câmara Municipal um edital convocado todos os vereadores para participar desta reunião que está sendo realizada hoje, neste edital deixava bem claro que os vereadores que desejasse apresentar chapa para concorrer a eleição da mesa diretora desta casa Legislativa para o Biênio 2019/2020 teria que protocolar junto a está secretaria um Requerimento obedecendo os artigos previstos no edital de convocação. Como só foi apresenta uma chapa denominada chapa I que teve como candidato a Presidente o vereador José Diógenes Medeiros; Vice-Presidente José Robson Martins; 1º Secretário Cícero Ribeiro Silva; 2º Secretário Antonio Rodrigues da Silva, a mesma foi apresentada dentro dos prazos previstos no edital e com isso concluímos que nada impedi que a mesma tivesse sido colocada em votação. Dando continuidade o presidente verificou os nomes dos vereadores inscritos para o tema livre, constando os seguintes nomes; Cícero Ribeiro Silva, Alex Silva Oliveira, Antonio Rodrigues da Silva, Edson Guedes monteiro, José Elmir de Sousa, José Ewerton Oliveira Almeida e Erivaldo de Lima Monteiro. Na sequencia o presidente convidou o vereador Cícero Ribeiro Silva para fazer uso da palavra pelo tempo Regimental de dez minutos, o mesmo iniciou cumprimentando a todos os presentes, em seguida falou que votou a favor da chapa I que tem como candidato a presidente para o Biênio 2019/2020 o senhor José Diógenes Medeiros, porque o mesmo é uma pessoa muito simples que está sempre trabalhando pelo melhor para esta casa Legislativa e para a população Barrense, também está sempre apoiado nossas proposituras junto ao Poder Executivo municipal independentemente de sigla partidária, por esses motivos não podia deixar de votar nesse nobre colega. Dando continuidade o presidente convidou o vereador Alex Silva Oliveira para fazer uso da palavra pelo tempo Regimental de dez minutos, o mesmo iniciou cumprimentando a todos os presentes, em seguida falou que votou contra a chapa I porque não concorda com o artigo 17 da nova Lei Orgânica que versa sobre a reeleição da câmara municipal, porque considera que o Projeto da Nova Lei Orgânica contem vícios. Dando continuidade o presidente convidou o vereador Antonio Rodrigues da Silva para fazer uso da palavra pelo tempo Regimental de dez minutos, o mesmo iniciou cumprimentando a todos os presentes parabenizou o senhor José Diógenes Medeiros pela sua reeleição para o Biênio 2019/2020, e disse que essas conquistas são os frutos do excelente trabalho que ele vem fazendo a frente desta casa Legislativa. Dando continuidade o presidente convidou o vereador Edson Guedes Monteiro para fazer uso da palavra pelo tempo Regimental de dez minutos, o mesmo iniciou cumprimentando a todos os presentes parabenizou o senhor José Diógenes Medeiros pela sua reeleição a presidente da câmara para o Biênio 2019/2020, parabenizou também os demais representante da Chapa I pela conquista, em seguida falou que ele juntamente com o colega vereador Erivaldo de Lima Monteiro conseguiram através de amizade com o pré-candidato a Deputado Estadual o senhor Claudio Regis e com o Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro uma emenda no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais) para a Secretaria de Saúde do Município de Barra de Santa Rosa/PB. Conseguiram também um poço artesiano completo para a comunidade do sitio Cuiuiu, mas caso na comunidade do Cuiuiu não seja encontrado água, iremos transferir os materiais deste poço para um poço já existente na comunidade do Salgado do Souto ambos no Município de Barra de Santa Rosa/PB, para finalizar desejou a todos um feliz natal e um ano novo cheio de realizações. Dando continuidade o presidente convidou o vereador José Elmir de Sousa para fazer uso da palavra pelo tempo Regimental de dez minutos, o mesmo iniciou cumprimentando a todos os presentes, em seguida parabenizou o senhor José Diógenes Medeiros pela sua reeleição a presidente da câmara para o biênio 2019/2020, em seguida parabenizou o Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa o senhor Jovino Pereira Nepomuceno Neto pelo excelente trabalho de restauração das estradas do nosso município e das limpezas das barragens nas zonas rurais, também agradeceu ao prefeito ter atendido a maioria de suas solicitações feitas através de Requerimento. Dando continuidade o presidente convidou o vereador José Ewerton Oliveira Almeida para fazer uso da palavra pelo tempo Regimental de dez minutos, o vereador iniciou cumprimentando a todos os presentes, parabenizou o vereador José Diógenes Medeiros pela sua reeleição, em seguida disse que o mesmo é merecedor de todas as coisas boas que está acontecendo em sua vida, porque é uma pessoa digna e de caráter, para finalizar desejou a todos um Feliz Natal e um prospero ano novo. Dando continuidade o presidente convidou o vereador Erivaldo de Lima Monteiro para fazer uso da palavra pelo tempo Regimental de dez minutos, o mesmo iniciou cumprimentando a todos os presentes parabenizou o senhor José Diógenes Medeiros pela reeleição para o Biênio 2019/2020, em seguida agradeceu ao presidente por ele sempre está disposto a atender as nossas solicitações e por esta sempre batalhando pelo bem desta casa Legislativa e de toda a população Barrense, por esses motivos votou a favor da chapa apresentada pelo senhor José Diógenes Medeiro e disse que votaria novamente se fosse necessário, para finalizar desejou a todos os colegas e população Barrense uma Feliz Natal e um prospero ano novo. Dando continuidade o presidente o senhor José Diógenes Medeiros convidou o vice-presidente o senhor Alex Silva Oliveira para assumir interinamente os trabalhos desta casa. Na sequencia o presidente em exercício convidou o vereador José Diógenes Medeiros para fazer uso da palavra pelo tempo regimental de 10 (dez) minutos, o mesmo iniciou cumprimentando a todos os presentes em seguida agradeceu aos colegas pelo apoio, por terem votado pela sua permaneça a presidente desta casa Legislativa para Biênio de 2019/2020, em seguida falou que estava muito feliz por ter recebidos esses votos de confiança para continuar trabalhando por todos os vereadores e por toda a população de nosso município, para finalizar desejou a todos um Feliz Natal e um prospero ano novo. Na seqüência a palavra foi facultada para os senhores (as) vereadores (as) presentes como ninguém fez uso da mesma foi encerrada a Sessão e eu HEDERSON KIARELY LINS GOMES, primeiro secretario lavrei a presente Ata que vai ser assinada por mim e demais vereadores (as) presentes à Sessão Ordinária deste dia 18 de Dezembro de 2017. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa "Casa José Freires de Almeida".

Assinatura:
Nome: José Diógenes Medeiros – Presidente

Assinatura:
Nome: Alex Silva Oliveira– Vice Presidente

Assinatura:
Nome: Hederson Kiarely Lins Gomes – 1º Secretário

Assinatura:
Nome: José Elmir de Sousa– 2º Secretária

Assinatura:
Nome: Antonio Rodrigues da silva

Assinatura:
Nome: Cícero Ribeiro Silva

Assinatura:
Nome: Edson Guedes Monteiro

Assinatura:
Nome: Erivaldo de Lima Monteiro

Assinatura:
Nome: José Ewerton Oliveira Almeida

Assinatura:
Nome: José Robson Martins– Vereador

Assinatura:
Nome: Maria Elizabete Lopes da Cruz – Vereadora

Publicado por:
Josenilson Lima Barbosa
Código Identificador:8E730098

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 0234 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

LEI Nº 0234 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de Barra de Santa Rosa, para o exercício econômico-financeiro de 2018, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita R$ 36.864.000,00 (Trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil reais), fixa a Despesa em R$ 35.675.700,00 (Trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil setecentos reais), a Reserva de Contingência em R$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais) e a Reserva Orçamentária em R$ 1.146.300,00 (Um milhão cento e quarenta e seis mil trezentos reais).

Artigo 2º - A **Receita** será realizada mediante arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

Artigo 3º - A **Despesa** será realizada de modo a atender aos encargos do município com a manutenção dos serviços públicos, transferências e despesas de Capital conforme segue:
DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Programação da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social por função de Governo, a conta de recursos de todas as fontes:

2.1	**ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL**		
08	Assistência Social	R$	1.232.950,00
09	Previdência Social	R$	3.251.700,00
10	Saúde	R$	7.710.190,00
12	Educação	R$	310.000,00
TOTAL.....			**12.504.840,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA.....			**36.864.000,00**

Programação por Poder e Órgão, a conta de recursos de todas as fontes:

PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	**1.293.000,00**
PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Prefeito	315.800,00
Sec. de Administração	2.242.700,00
Sec. de Finanças	1.794.250,00
Sec. de Comunicação e Eventos	75.070,00
Sec. de Agricultura	906.760,00
Sec. de Educação, Cultura e Desporto	14.210.180,00
Sec. de Infraestrutura	2.588.100,00
Fundo Mun. de Saúde – Sec. de Saúde	7.710.190,00
Fundo Mun. de Assistência Social – Sec. Assis Social	1.232.950,00
Sec. de Transporte e Trânsito	77.000,00
Reserva de Contingência	42.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão	4.376.000,00
TOTAL	**36.864.000,00**

Artigo 4º - A execução da despesa é condicionada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos.

Artigo 5º - Para execução do orçamento de que trata esta LEI, fica o PODER EXECUTIVO, autorizado a:

I – Abrir CRÉDITO SUPLEMENTAR, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada nesta LEI, com a seguinte finalidade:

a) Atender insuficiência nas dotações vinculada às categorias econômicas específica, utilizando com recursos os definidos nos Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64, 17.03.64.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Limite fixado no item I deste Artigo poderá ser alterado mediante proposta do Poder Executivo e aprovação do Legislativo.

Artigo 6º - Esta LEI após publicação terá vigência a partir de 1º de Janeiro de 2018.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 27 de dezembro de 2017.

Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:70D085C7

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 0233 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA - PB PARA O PERÍODO 2018 /2021.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art.1º - Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Barra de Santa Rosa para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º - O PPA 2018/2021 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes e objetivos, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º - Para fins desta Lei, entende-se:

I – Programa: instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;
II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentário ou não orçamentário;
III – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;
IV – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do governo;
V – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Municipal, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.
Parágrafo único. Não integram o PPA 2018/2021 os Programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art.4º - O Valor Global dos Programas consignados no PPA é referencial e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e nas Leis que as modifiquem.

Art.5º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.
Art. 7º - As codificações de programas e ações previstas no PPA 2018/2021 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.

Art. 8º - Esta Lei após publicação terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 27 de dezembro de 2017.
Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:AE45834E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 0123/2017

PORTARIA Nº. 0123/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e no que couber a legislação suplementar,

R E S O L V E:

EXONERAR, a Sra. **FERNANDA OLIVEIRA SILVA LUNA,** que exerce em Comissão o cargo de **ASSESSOR TÉCNICO ESPECIALIZADO, C.C.-3** com lotação na Secretaria Municipal de Educação, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 01 de dezembro de 2017.
Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:C90A5D50

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 0124/2017

PORTARIA Nº. 0124/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e no que couber a legislação suplementar,

R E S O L V E:

EXONERAR, o Sr. **SAMUEL VASCONCELOS SILVA,** que exerce em Comissão o cargo de **ASSESSOR TÉCNICO ESPECIALIZADO, C.C.-3,** com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 04 de dezembro de 2017.
Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:7D084B5A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 0125/2017

PORTARIA Nº. 0125/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e no que couber a legislação suplementar,

R E S O L V E:
EXONERAR, a Sra. **GILVANETE SANTOS PEREIRA,** que exerce o cargo em comissão de **DIRETOR DE POSTO DE SAÚDE – C. C. - 3**, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, junto a **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SANTA ROSA**, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 08 de dezembro de 2017.
Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:B5045D1A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 0126/2017

PORTARIA Nº. 0126/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e no que couber a legislação suplementar e

R E S O L V E:

EXONERAR, o Sr. **EDYPO KIRALY LINS GOMES,** que exerce o Cargo em Comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E CULTURA, C.C.-3** com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 20 de dezembro de 2017.
Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:00B59E93

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 0127/2017

PORTARIA Nº. 0127/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e no que couber a legislação suplementar,

R E S O L V E:

EXONERAR, a Sra. **ANA LÚCIA ALMEIDA SILVA,** que exerce o cargo em comissão de **DIRETOR DE POSTO DE SAÚDE – C. C. - 3**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, junto ao **POSTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 22 de dezembro de 2017.
Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:F125ACC4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 0128/2017

PORTARIA Nº. 0128/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e no que couber a legislação suplementar,

R E S O L V E:

EXONERAR, o Sr. **JOSÉ ERINALDO CORRÊA COSTA,** que exerce em Comissão o cargo de **ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO, C.C.-3** com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 22 de dezembro de 2017.
Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:11762B86

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 0129/2017

PORTARIA Nº. 0129/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e no que couber a legislação suplementar,

R E S O L V E:

EXONERAR, a Sra. **MARIA DE NAZARÉ MARTINS DANTAS,** que exerce o cargo em comissão de **DIRETOR DE POSTO DE SAÚDE – C. C. - 3**, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, junto ao **POSTO DE SAÚDE TANCREDO NEVES**, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 29 de dezembro de 2017.
Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:5822DFCC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 553/2017 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio2018-2021 e dá outras providências

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.
Art. 2º O Plano Plurianual tem como diretrizes:
I – Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Solidário;
II – Realização de Políticas Públicas para a Cidadania, a Afirmação dos Direitos e da Justiça Social;
III – Efetivação da Democracia, da Qualidade da Gestão Pública e a Ampliação da Participação Popular.
Art. 3º Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plurianual são:
I - Estimular a geração de trabalho e emprego em vários setores da economia local, através do incentivo empreendedorismo, a fim de promover a geração e distribuição da renda;
II - Implementar política municipal de abastecimento alimentar capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, a fim de incidir na geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;
III - Qualificar a infra-estrutura urbana e rural especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;
IV - Promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais através de estratégias de desenvolvimento sustentável;
V - Estimular o desenvolvimento científico e tecnológico a fim de criar as bases para transformar Passo Fundo em pólo de referência;
VI - Garantir o direito humano à saúde através da promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações

em saúde, desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);
VII - Garantir o direito humano à educação através da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;
VIII - Garantir o direito à assistência social através da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;
IX - Garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade através de ações e serviços adequados e que promovam a integração cidadã aos vários espaços urbanos;
X - Garantir o direito humano à moradia adequada com atenção especial às populações de menor renda atuando na ampliação do acesso à moradia de interesse social;
XI - Garantia do direito humano ao desenvolvimento artístico e cultural através de políticas públicas de promoção da cultura popular, do desporto e do lazer;
XII - Contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência através de ações de integração comunitária e de articulação as ações de segurança pública com cidadania;
XIII - Garantir o direito à cidade através de mecanismos de participação da população nas definições sobre planejamento urbano e de inclusão de populações residentes em áreas de risco;
XIV - Consolidar Boa Vista, como pólo regional com presença forte e estratégica nos fóruns e instâncias regionais e estaduais;
XV - Promover o acesso amplo e transparente à informação pública a fim de fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;
XVI - Garantir a participação qualificada, permanente e consistente da cidadania na definição e na implementação de políticas públicas municipais;
XVII - Oferecer serviços públicos qualificados para a garantia de direitos da cidadania através da criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;
XVIII - Garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais através do incremento do orçamento público com receitas próprias e com captação junto a órgãos federais e estaduais.
Art. 4º Os Programas de Ação da Administração Pública Municipal, constantes do Anexo I, constituem-se nos instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido no Plano Plurianual.
Art. 5º As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.
Art. 6º Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.
Art. 7º Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.
Art. 8º A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.
§ 1º Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de junho dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.
§ 2º As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subseqüentes.
§ 3º Considera-se alteração de programa:
I - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;
II - inclusão ou exclusão de ações e produtos;
III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.
§ 4º As alterações do PPA resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.
Art. 9º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.
Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.
Art. 10 Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes, ou através de Lei especifica enviada para deliberação da Câmara Municipal.
Art. 11 O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.
§ 1º O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa tendo, para tal, como subsídios, entre outros o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.
§ 2º A avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada Programa e no atingimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas à Secretaria de Planejamento nos termos estabelecidos nesta lei e outras determinações complementares operacionais estabelecidas pela Secretaria de Planejamento.
§ 1º Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
§ 2º O Poder Executivo elaborará e dará ampla publicidade a relatório de avaliação do Plano Plurianual que conterá, pelo menos:
I – análise das variáveis que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças entre os valores previstos e realizados;
II – demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos, se oriundas do orçamento fiscal; das operações de crédito; dos convênios com o Estado e União; ou de parcerias com a iniciativa privada;
III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto para o final do quadriênio;
IV – análise, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.
Art. 12 O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento e na avaliação e na revisão do Plano Plurianual nos termos da legislação municipal.
Art. 13 Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e a avaliação do Plano.
Art. 14 Os servidores responsáveis pela execução dos programas deverão:
I – elaborar plano gerencial de execução dos programas e submetê-los à apreciação pela Secretaria Municipal do Planejamento;
II – registrar, na forma determinada pela Secretaria Municipal do Planejamento, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações;
III – elaborar periodicamente relatórios de monitoramento e anualmente relatórios de avaliação a serem encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças até o dia 31 de maio do exercício subsequente;
Art. 15 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, divulgará por meio eletrônico no Portal da Prefeitura Municipal a íntegra desta lei, bem como as alterações consolidadas e os relatórios anuais, num prazo de até 60 (sessenta) dias após sua respectiva aprovação.
Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Prefeitura Municipal de Boa Vista, 26 de Dezembro de 2017.

ANDRE LUIS GOMES DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:FBA39B29

GABINETE DO PREFEITO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 128/2017

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO(A): **SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME**
CNPJ N.º 07.540.724/0001-77
TOMADA DE PREÇOS N.º 010/2016
CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 10/02/2017, ficando prorrogada a vigência do Contrato por mais 06 (seis) meses até 30/06/2018.
DATA DA ASSINATURA: 22 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:04F54780

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

CARTA CONVITE Nº 001/2018
PROCESSO LICITATÓRIO N° 009/2018

LOCAL DO CERTAME: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32, CENTRO, ITAPORANGA – PB. NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA – PB.
A Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições legais, formalmente instruída pela Portaria nº 017/2017, observando o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada, informa aos interessados e ao público em geral que realizará no dia 03 DE JANEIRO DE 2018, **às 09h00min** procedimento licitatório na modalidade Carta Convite do tipo **Menor Valor por Item** nos termos do Edital com o seguinte objeto: **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, PARA AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AOS 153 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA – PB.**

Itaporanga-PB, 27 de dezembro de 2017.

ANTONIONY SOARES NEVES
Presidente da CPL

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:918F88B8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sr. **MODESTO QUERUBINO DA SILVA NETO**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: DISPENSA 017/2017
N° CONTRATO: 046/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 9 (nove) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de setembro de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 26 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): MODESTO QUERUBINO DA SILVA NETO
CPF/CNPJ: 396.471.614.68
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE SETEMBRO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:1C4390AD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa **CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ: 10.571.183/0001-59**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2017
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2017
N° CONTRATO: 007/2017
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O primeiro termo aditivo de contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em 18 de janeiro de 2018, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **18 de janeiro de 2019**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 29 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 10.571.183/0001-59
VIGÊNCIA: 18 DE JANEIRO DE 2018 A 18 DE JANEIRO DE 2019

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:D0F4DC0D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa **JOAQUIM VALERIANO NETO 04580691407**, inscrita no **CNPJ: 20.211.679/0001-75**, emite para

publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2017
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2017
N° CONTRATO: 016/2017
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O primeiro termo aditivo de contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em 03 de fevereiro de 2018, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **03 de fevereiro de 2019**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 29 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): JOAQUIM VALERIANO NETO 04580691407
CPF/CNPJ: 20.211.679/0001-75
VIGÊNCIA: 03 DE FEVEREIRO DE 2018 A 03 DE FEVEREIRO DE 2019

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:34AF6EE5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa **MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no **CNPJ: 07.647.094/0001-34**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2017
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2017
N° CONTRATO: 006/2017
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O primeiro termo aditivo de contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em 12 de janeiro de 2018, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **12 de janeiro de 2019**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 29 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 07.647.094/0001-34
VIGÊNCIA: 12 DE JANEIRO DE 2018 A 12 DE JANEIRO DE 2019

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:ED26D2B8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa **BATISTA ADVOCACIA & CONSULTORIA - ME**, inscrita no **CNPJ: 22.034.589/0001-81**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2017
INEXIGIBILIDADE Nº 008/2017
N° CONTRATO: 096/2017
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O primeiro termo aditivo de contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em 08 de junho de 2018, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **08 de junho de 2019**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 29 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): BATISTA ADVOCACIA & CONSULTORIA - ME
CPF/CNPJ: 22.034.589/0001-81
VIGÊNCIA: 08 DE JUNHO DE 2018 A 08 DE JUNHO DE 2019

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:45792430

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa **AVATY TECNOLOGIA LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ: 09.085.787/0001-06**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2017
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2017
N° CONTRATO: 175/2017
ORIGEM: SUPERINTENDENCIA ITAPORANGA DE TRANSPORTE E TRANSITO
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O primeiro termo aditivo de contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em 23 de outubro de 2018, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **23 de outubro de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.

E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 29 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): AVATY TECNOLOGIA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 09.085.787/0001-06
VIGÊNCIA: 23 DE OUTUBRO DE 2018 A 23 DE OUTUBRO DE 2019

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:C7CD56F9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa **CAVALCANTE & DILORENZO LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ: 41.224.791/0001-10**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017
N° CONTRATO: 162/2017
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O primeiro termo aditivo de contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em 14 de setembro de 2018, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **14 de setembro de 2019**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 29 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): CAVALCANTE & DILORENZO LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 41.224.791/0001-10
VIGÊNCIA: 14 DE SETEMBRO DE 2018 A 14 DE SETEMBRO DE 2019

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:0CF835A7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa **ITARESIDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUIS LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ: 26.665.213/0001-26**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2017
INEXIGIBILIDADE Nº 006/2017
N° CONTRATO: 053/2017
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O primeiro termo aditivo de contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em 17 de abril de 2018, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **17 de abril de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 29 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): ITARESIDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUIS LTDA - ME
CPF/CNPJ: 26.665.213/0001-26
VIGÊNCIA: 17 DE ABRIL DE 2018 A 17 DE ABRIL DE 2019

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:FCB841B5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa **FABIANO DE CALDAS BATISTA - ME**, inscrita no **CNPJ: 16.747.441/0001-91**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017
N° CONTRATO: 140/2017
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O primeiro termo aditivo de contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em 13 de julho de 2018, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **13 de julho de 2019**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 29 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): FABIANO DE CALDAS BATISTA - ME
CPF/CNPJ: CNPJ: 16.747.441/0001-91
VIGÊNCIA: 13 DE JULHO DE 2018 A 13 DE JULHO DE 2019

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:76087530

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa **FERNANDO NICOLAU DOMICIANO 08252776477**, inscrita no **CNPJ: 27.460.508/0001-29**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017
N° CONTRATO: 130/2017
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O primeiro termo aditivo de contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em 10 de julho de 2018, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **10 de julho de 2019**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 29 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): FERNANDO NICOLAU DOMICIANO 08252776477
CPF/CNPJ: CNPJ: 27.460.508/0001-29
VIGÊNCIA: 10 DE JULHO DE 2018 A 10 DE JULHO DE 2019

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:2AD4C5E2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 00067/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00067/2017
O Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, através do Pregoeiro Oficial do Município, torna público o resultado da licitação Pregão Presencial nº 00067/2017, cujo objeto é o registro de Preços, para a aquisição de medicamentos Atenção Básica, Psicotrópicos, Injetáveis e Éticos, para atender as necessidades dos Postos de Saúde do Município de Juripiranga.
EMPRESAS VENCEDORAS: DROGAFONTE LTDA, CNPJ nº 08.778.201/0001-26, LOTES: 03 – R$ 300.305,50 e 04 – R$ 346.800,00, totalizando R$ 647.105,50 (Seiscentos e quarenta e sete mil cento e cinco reais e cinquenta centavos), CIRURGICA MONTEBELLO LTDA, CNPJ nº 08.674.752/0001-40 – lote 02 – R$ 273.000,00, totalizando R$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais) e MF – COMERCIO E PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP, 09.039.574/0001-48 – lote 01 – R$ 695.583,00, totalizando R$ 695.583,00 (seiscentos e noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e três reais).

Juripiranga(PB), 28 de dezembro de 2017.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:FF56BD55

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO CHAMADA PÚBLICA 005/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2017

AVISO DE RESULTADO CHAMADA PÚBLICA 005/2017

Chamada Pública Nº 005/2017 - Processo Administrativo nº 121/2017

A Prefeitura Municipal de Juripiranga, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da Chamada Pública nº 005/2017, cujo objeto é Disponibilizar, por meio de permissão de uso a título precário e, ao mesmo tempo, oneroso, dos espaços públicos em que serão realizadas as festividades de "São Sebastião", Có-Padroeiro do Município, na Cidade de Juripiranga, nos dias 02, 03 e 04 de Fevereiro/2018.
Empresa interessada e vencedora: EDUARDO SEVERO DA SILVA – ME, CNPJ Nº 17.127.519/0001-38, ofertando a cota de 06 (seis) camarotes.

Juripiranga(PB), 29 de dezembro de 2017.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS
Presidente da CPL

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:1BC0C44E

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1745, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE o plano plurianual – ppa para o período de 2018 a 2021 e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 1° da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrente e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos quadros anexos ao presente texto.

Art. 2º - Integram o PPA 2018-2021 os seguintes anexos:

• Demonstrativo da Receita
• Demonstrativo da Despesa por Ação
• Programas (apoio/Finalístico/Especial)
• Resumos dos Programas por Macro Objetivos
• Resumo dos Macro objetivos
• Resumo por Função
• Resumo das Ações por Função e Subfunção
• Resumo Funções /Subfunções/Programas/Ações
• Eixo de Integração

Art. 3° - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico.

Art. 4° - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA para:

I - compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:
a) alterar o Valor Global do Programa;
b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos; e
c) revisar ou atualizar Metas.
II - alterar Metas qualitativas; e
III - incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:
a) Indicador;
b) Órgão Responsável por Objetivo e Meta;
c) Iniciativa; e
d) Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos extra-orçamentários.

Art. 6º – A inclusão ou exclusão de Programas e/ou alterações nos programas, exceto às definidas no art. 5º desta lei, deverão ser submetidas à Câmara sob a forma de Projeto de Lei para revisão do PPA a qualquer tempo que se faça necessário.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de PICUÍ, Estado da Paraíba, em 27 de dezembro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:FC1067DE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº.054/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **MARIVÂNIA GOMES DINIZ MACEDO**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, classe D-IV, matrícula nº. 0000655, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ana Maria Gomes, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:52A2D0D0

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 055/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **VITÓRIA KARLA SILVA ARAÚJO MACEDO**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, classe C-II, matrícula nº. 0064884, da função gratificada de Administradora Escolar Adjunta, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ana Maria Gomes, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.
Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:1B7C9D06

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 056/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO DA SILVA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, classe C-IV, matrícula nº. 0000505, da função gratificada de Administradora Escolar Adjunta, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ana Maria Gomes, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:7A0A92F5

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 057/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, o servidor, **JOSÉ ALCEDY DA SILVA MARTINS**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, classe B-II, matrícula nº. 0000008, da função gratificada de Administrador Escolar, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Ferreira da Costa, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:36A6DEDF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 058/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **MARIA DO SOCORRO DOS REIS DANTAS**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, classe B-II, matrícula nº. 0000600, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício no Centro de Educação Infantil Marta Maria de Medeiros Casado, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:0C00450D

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 059/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **JOSEFA FABIANA ARAGÃO DE LIMA SANTOS** ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, classe C-I, matrícula nº. 0065424, da função gratificada de Administradora Escolar Adjunta, com exercício no Centro de Educação Infantil Marta Maria de Medeiros Casado, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C5557E2F

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 060/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **ILDERVÂNIA DANTAS FERREIRA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, classe C-III, matrícula nº. 0000721, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício na Creche Professora Marivalda Cassimiro dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:E42DBB53

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 061/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **EDINEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, classe B, matrícula nº. 0000165, da função gratificada de Administradora Escolar Adjunta, com exercício na Creche Professora Marivalda Cassimiro dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:7448A160

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 062/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **MARIA JOSE DANTAS**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, classe A-II, matrícula nº. 0064870, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Felipe Tiago Gomes, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:72797225

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 063/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **OZENEIDE RODRIGUES DE LIMA FERREIRA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, classe B, matrícula nº. 0000594, da função gratificada de Administradora Escolar Adjunta, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Felipe Tiago Gomes, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.
Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:83D1A0BF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 064/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:
Dispensar, a servidora, **FRANCISCA NELCI DE MACEDO AZEVEDO** , ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, classe C-V, matrícula nº. 0000406, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Governador Flávio Ribeiro, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.
Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:62EE07F4

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 065/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **MARIA FERREIRA MARÇAL**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, classe C-IV, matrícula nº. 0000443, da função gratificada de Administradora Escolar Adjunta, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Governador Flávio Ribeiro, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:2E601491

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 066/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **RIVÂNIA SOUZA FERNANDES**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, classe B-I, matrícula nº. 0066239, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental João Belo Alves, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:FC990DE4

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 067/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:
Dispensar, o servidor, **IVANUEL VALENTIM DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B, matrícula nº. 0065408, da função gratificada de Administrador Escolar Adjunto, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental João Belo Alves, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:D90B315C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 068/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **ANA MARIA OLIVEIRA DE MELO**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, classe B-I, matrícula nº. 0066205, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Macário Zulmiro da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:32DCAFF7

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 069/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **LEILA DE LIMA BARROS**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, classe C-IV, matrícula nº. 0000520, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria do Socorro Farias de Macedo, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:ADF5EA4A

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 070/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:
Dispensar, a servidora, **MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, classe B-IV, matrícula nº.0000546, da função gratificada de Administradora Escolar Adjunta, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria do Socorro Farias de Macedo, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:57C66B16

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 071/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **REJANE MARIA DE AZEVEDO ARAÚJO,** ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, classe C-II, matrícula nº. 0065392, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Henriques da Costa, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.
Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:0B570E67

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 072/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, o servidor, **JOSE ZENAIDE DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, classe B, matrícula nº. 0000811, da função gratificada de Administrador Escolar Adjunto, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Henriques da Costa, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:1A5F9DDF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 073/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:
Dispensar, a servidora, **MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA NÓBREGA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, classe B-II, matrícula nº 0000731, da função gratificada de Administradora Escolar Adjunta, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Presidente Tancredo de Almeida Neves, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:1D312B49

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 074/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **FABIANA DALIARK DA SILVA CASADO**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, classe C-V, matrícula nº. 0000523, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Severino Ramos da Nóbrega, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.
Picuí-PB, 29 dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:45CFC05F

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 075/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **GEILZA DOS SANTOS LIMA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, classe C-V, matrícula nº. 0000344, da função gratificada de Administradora Escolar Adjunta, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Severino Ramos da Nóbrega, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:5F70ABEC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 076/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **JACENILDA ARAÚJO DE MEDEIROS**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, classe B-II, matrícula nº. 0065214, da função gratificada de Administradora Escolar, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Tertuliano Pereira de Araújo, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C65F5F2F

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 077/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **MARICÉLIA DINIS DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, classe C-V, matrícula nº. 0000429, da função gratificada de Administradora Escolar Adjunta, com exercício na Escola Municipal de Ensino Fundamental Tertuliano Pereira de Araújo, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.
Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017
.
MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:EDFC375A

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 078/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, o servidor, **NILVAN DANTAS DE LIMA**, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº. 00335, da função gratificada de Coordenador de Transporte Escolar, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:12D5092D

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 079/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **CRISTIANE NUNES DANTAS**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, classe C-II, matrícula nº. 0065003, da função gratificada de Coordenadora Pedagógica, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:7ADBF107

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 080/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensa, a servidora, **JAUCILENE BEZERRA DE MACEDO**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, classe C-II, matrícula nº. 0000788, da função gratificada de Coordenadora Pedagógica, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:CFF9E0FD

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 081/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar, a servidora, **MARIA GORETE DE MACEDO LIRA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, classe B, matrícula nº. 0066266, da função gratificada de Coordenadora Pedagógica, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:E688792C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 082/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO de PICUÍ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica, e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:
Dispensar, a servidora, **VALÉRIA DA SILVA ARAÚJO**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, classe C, matrícula nº. 0064959, da função gratificada de Coordenadora Pedagógica, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 dezembro de 2017.

MARIA DA GUIA LUCENA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:5866A77C

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA Nº 004/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar a servidora **THEMIS DO SOCORRO MACEDO CAVALCANTI LIMA**, agente administrativo, matrícula 829, da função gratificada de Coordenador de Políticas Públicas para as Mulheres, citada na Lei Municipal nº 1.370, de 23 de março de 2009, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

KEILES LUCENA DE MACEDO
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:3BD94CC2

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA Nº 005/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Dispensar a servidora **YANE KARLA SILVA DOS SANTOS**, Assistente Social, Matrícula nº 0066188, da função gratificada de Coordenador de Proteção Social Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

KEILES LUCENA DE MACEDO
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:7643C25B

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA Nº 006/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:
Dispensar a servidora **NEUMA DANTAS DE LIMA CÂNDIDO**, Assistente Social, Matrícula nº 0615, da função gratificada de Coordenador de Proteção Social Básica, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo desta municipalidade.

Picuí-PB, 29 de dezembro de 2017.

KEILES LUCENA DE MACEDO
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:4331A667

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA DE NO 228/2017 - GP.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos II e V, do Art. 64; incisos I, II e XIV, do Art. 66 e no inciso III, Art. 76, da Lei Orgânica Municipal,
Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal de no 040, de 10 de fevereiro de 2017;
Considerando os princípios constitucionais;
Considerando os fundamentos da administração pública;
Considerando os interesses de ordem administrativas;
Considerando estes e outros aspectos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1o De conformidade com as disposições do inciso V, do Art. 64, da Lei Orgânica Municipal, **Exonerar DANUBIA DANTAS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, residente e domiciliado à Rua Manoel Antônio Filho, s/n – Centro, São José do Brejo do Cruz/PB, portador do RG no 4.001.755-SSDS/PB e CPF no 049.818.854-07, do cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO**, sob Sigla CC1, com lotação na Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 29 de dezembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:6203A34C

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA DE NO 229/2017 - GP.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos II e V, do Art. 64; incisos I, II e XIV, do Art. 66 e no inciso III, Art. 76, da Lei Orgânica Municipal,
Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal de no 040, de 10 de fevereiro de 2017;
Considerando os princípios constitucionais;
Considerando os fundamentos da administração pública;
Considerando os interesses de ordem administrativas;
Considerando estes e outros aspectos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1o De conformidade com as disposições do inciso V, do Art. 64, da Lei Orgânica Municipal, **Exonerar IVONILVA ALVES COSTA BRAGA**, brasileira, casada, residente e domiciliada no Sítio Mororó – Zona Rural –Município de São José do Brejo do Cruz/PB, portadora do RG no 001.099.641-SSP/PB e CPF no 009.641.704-85, do cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ASSISTENCIA SOCIAL**, sob Sigla CC2, com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 29 de dezembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:E28F3F7E

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA DE NO 230/2017 - GP.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos II e V, do Art. 64; incisos I, II e XIV, do Art. 66 e no inciso III, Art. 76, da Lei Orgânica Municipal,
Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal de no 040, de 10 de fevereiro de 2017;
Considerando os princípios constitucionais;
Considerando os fundamentos da administração pública;
Considerando os interesses de ordem administrativas;
Considerando estes e outros aspectos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1o De conformidade com as disposições do inciso V, do Art. 64, da Lei Orgânica Municipal, **Exonerar KLEDYANNE CRISTINA DA SILVA GOMES**, brasileira, casada, residente e domiciliada a Av. Dom Adelino Dantas, 680- Maynard – Caicó - RN, portadora do RG no 002.366.987-SSP/RN e CPF no 059.891.154-58, COREN-RN: 263.330, do cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE SAÚDE**, sob Sigla CC2, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 29 de dezembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:AD999A55

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA DE NO 231/2017 - GP.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos II e V, do Art. 64; incisos I, II e XIV, do Art. 66 e no inciso III, Art. 76, da Lei Orgânica Municipal,
Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal de no 040, de 10 de fevereiro de 2017;
Considerando os princípios constitucionais;
Considerando os fundamentos da administração pública;
Considerando os interesses de ordem administrativas;
Considerando estes e outros aspectos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1o De conformidade com as disposições do inciso V, do Art. 64, da Lei Orgânica Municipal, **Exonerar MARIA DO SOCORRO LINO DA SILVA,** brasileira, letrada, solteira, residente e domiciliada à Av. Fundador Saraiva Leão, 61 - Centro, nesta cidade de São José do Brejo do Cruz/PB, portadora do RG no 002.500.079-SSP/RN e CPF no 069.952.464-30, do cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE,** Sob Sigla CC1, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 29 de dezembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:35BB32FD

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 019/2017

Aditivo: 19/2017
Processo: 16/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 10/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: FRANCISCO ALVES DA SILVA, 26.199.788/0001-09, R GAGO COUTINHO, 194 - TAMBAY - BAYEUX - PB
Período : 01/01/2018 a 30/09/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:93FB7863

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 032/2017

Aditivo: 32/2017
Processo: 39/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 27/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: MAPA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, 15.102.028/0001-07, R MARECHAL RONDON, 146 - CASA FORTE - RECIFE - PE
Período : 01/01/2018 a 30/06/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:F747A08E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 033/2017

Aditivo: 33/2017
Processo: 0/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 29/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: ASSP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, 10.554.404/0001-80, AV JOSE AMERICO DE ALMEIDA, 340 - TORRE - JOAO PESSOA - PB
Período : 01/01/2018 a 30/06/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:084734B2

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 034/2017

Aditivo: 34/2017
Processo: 56/2017
Modalidade: CARTA CONVITE
Licitação: 3/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Contratada: C.S.T SERVICOS EM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS LTDA, 18.997.118/0001-00, R JOAO TAVARES, 537 - CENTRO - CAMPINA GRANDE - PB
Período : 01/01/2018 a 30/04/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:4185FD08

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 035/2017

Aditivo: 35/2017
Processo: 69/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 43/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: SEVERINO DO RAMO FERREIRA DA SILVA, 14.132.150/0001-63, R PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 74 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/03/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:40792DBE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 036/2017

Aditivo: 36/2017
Processo: 4/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 4/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DO NASCIMENTO - EPP, 09.351.925/0001-51, R EPITACIO PESSOA, 82 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/03/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:EBD9E33A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 164/2017, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 82 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei n.º 482/2008, de 29 de dezembro de 2008,
RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Soledade (Tabela I do anexo II da Lei 482/2008), definidos nesta Portaria:

I – NOME: **Adeilson Joelby Martins Mariano**
CARGO: **Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Trânsito**
SÍMBOLO: SM-1
II – NOME: **Eliete Silva Nunes**
CARGO: **Secretária Municipal da Saúde e Saneamento**
SÍMBOLO: SM-1
III – NOME: **Gustavo Luiz Araújo Souto Batista**
CARGO: **Secretário Adjunto da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Trânsito**
SÍMBOLO: SM-2
IV – NOME: **Sidney Joelby Gomes Martins**
CARGO: **Secretário Adjunto da Secretaria Municipal do Meio Ambiente**
SÍMBOLO: SM-2
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 01 de janeiro de 2018.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleonildo Barros Gouveia
Código Identificador:941FC792

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 163/2017, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso **O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 82 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei n.º 482/2008, de 29 de dezembro de 2008, e considerando, **a manifestação expressa do Secretário Municipal de Saúde, José Alves de Miranda Neto, em voltar a exercer as funções de Vereador do Município de Soledade**,
RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Soledade (Tabela I do anexo II da Lei 482/2008), definidos nesta Portaria:

I – NOME: **José Alves de Miranda Neto**
MATRICULA: 2640
CARGO: **Secretário Municipal da Saúde e Saneamento**
SÍMBOLO: SM-1
II – NOME: **Sidney Joelby Gomes Martins**
MATRICULA: 2739
CARGO: **Secretário Adjunto da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Trânsito**
SÍMBOLO: SM-2
III – NOME: **Gustavo Luiz Araújo Souto Batista**
MATRICULA: 2734
CARGO: **Secretário Adjunto da Secretaria Municipal do Meio Ambiente**
SÍMBOLO: SM-2

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 31 de dezembro de 2017.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleonildo Barros Gouveia
Código Identificador:AC9D3215

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP
RESOLUÇÃO Nº 002, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO IPEMAD PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49 da Lei Municipal nº 410, de 02 de dezembro de 2008 e:

Considerandoa deliberação realizada por este Conselho;

Considerandoa resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010, alterada pela resolução nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a política de investimento do IPEMAD para o exercício de 2018, conforme documento anexo a esta resolução.

Art. 2º Determinar a publicação da alteração da política de investimento vigente no diário oficial do município de Alhandra.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alhandra, sede do IPEMAD, aos 20 dias do mês de dezembro de 2017.

JOSÉ NUNES MAIA
Presidente

GEIZA KARLA RODRIGUES DE PONTES
Superintendente do IPEMAD

ALEX RODRIGUES DE LIMA
Membro (a)

IAGGO BRUNO R. PINHEIRO
Membro (a)

SANDRA CRISTINA FÉLIX DA SILVA FERNANDES
Membro (a)

EBENEZÉR GABRIEL DA SILVA JUNIOR
Membro (a)

LUCY RODRIGUES DE MESQUITA
Membro (a)

ANEXO - RESOLUÇÃO Nº 002/2017 – CMP
SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO**.. 3**
2. OBJETIVO**.. 3**
2.1. Estrutura Organizacional para Tomada de Decisões de Investimentos e Competências**. 4**
3. CENÁRIO MACROECONOMICO**.. 5**
3.1. Economia Internacional **5**
3.2. Economia Nacional **6**
4. PROJEÇÕES PARA 2018**. 7**
5. MODELO DE GESTÃO**.. 8**
6. OBJETIVOS DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS**. 8**
6.1. Objetivo**. 8**
6.2. Justificativa do indexador **8**
6.3. Aderência da política**. 9**
7. METODOLOGIA DE SELEÇÃO DE INVESTIMENTOS**. 9**
8. LIMITAÇÕES**. 10**
9. RESTRIÇÕES**. 10**
10. GERENCIAMENTO DE RISCOS**. 10**
11. ALOCAÇÃO ESTRATÉGICA DOS RECURSOS**. 11**
11.1. Segmentos de Aplicação**. 11**
11.2. Projeção para os próximos cenários**. 15**
11.3. Carregamento de Posição e Desinvestimento - Formação De Preços**. 16**
11.4. Meta de Rentabilidade**. 17**
11.5. Enquadramento**. 18**
11.6. Vedações**. 18**
11.7. Política de Transparência**. 18**
11.8. Critérios para Credenciamento**. 18**
12. DISPOSIÇÕES GERAIS**. 19**

INTRODUÇÃO

O presente documento tem como diretriz a fomentação da política de investimento a ser adota durante o ano de 2018, sendo respaldada pela Resolução CMN nº 3922 de 25 de novembro de 2010 alterada pela Resolução nº 4.604 de 19 de outubro de 2017 e aprovada pelo órgão superior de supervisão e deliberação por meio de seu Conselho Municipal de Previdência.
Assim, o Regime Próprio de Previdência Social de Alhandra registra sua formalidade legal que lastreia todo o processo de tomada de decisão relativa aos investimentos do Instituto de Previdência, sendo utilizada como ferramenta de garantia de conservadorismo e busca a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e passivos.
No intuito de atender as exigências do passivo atuarial algumas medidas de gestão de risco fundamentam a elaboração desta Política. O principal fundamento a ser adotado para que se trabalhe com parâmetros consistentes refere-se à análise do fluxo atuarial da entidade, ou seja, o seu fluxo de suas obrigações, levando-se em consideração o valor dos ativos disponíveis a investimentos com a devida proteção da inflação no tempo e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

OBJETIVO

A Política de Investimentos tem o papel de atender os objetivos do RPPS em relação à gestão da alocação dos seus ativos de investimentos, manter um perfil de transparência, solidez com os órgãos reguladores e obrigação com os compromissos assumidos do plano. Para tanto o presente documento é estruturado com base nas mudanças ocorridas no âmbito do **sistema de previdência dos Regimes Próprios** e o atual cenário econômico.
É um instrumento que proporciona à Diretoria e aos demais órgãos envolvidos na gestão dos recursos uma melhor definição das diretrizes básicas e dos limites de risco a que serão expostos a carteira de investimentos. Essa carteira será norteada pela meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS limitada ao máximo de 6% a.a de ganho real, visto que é vedada a utilização de eventual perspectiva de ganho superior a este limite como fundamento para cobertura de défict atuarial conforme trata o Art. 9º da portaria nº 403 de dezembro de 2008. Assim a adequação da carteira aos ditames legais e a estratégia de alocação de recursos serão pontos importantes a serem mensurados nessa política de investimentos durante o período de 01/01/2018 a 31/12/2018.
No intuito de alcançar a taxa de rentabilidade real exigida para a carteira de investimentos do RPPS, a estratégia de investimento prima pela sua diversificação entre os níveis de classe de ativos de renda fixa, renda variável e imóveis, os ativos de investimentos, bem como a verificação a respeito de liquidez, benchmark, rentabilidade auferida e prometida, volatilidade e verificação quanto a regulação desses ativos perante os órgãos reguladores ANBIMA, CVM e Tesouro Nacional entre outras questões, visando, a otimização do triângulo **crédito, liquidez e retorno** do montante total aplicado. É necessário explanar que a política de investimentos adota como premissa uma política conservadora, adequado aos atuais níveis de risco do RPPS tanto no curto e médio prazo, mas, principalmente no longo prazo voltados ao equilíbrio financeiro-atuarial.

Estrutura Organizacional para Tomada de Decisões de Investimentos e Competências

A estrutura organizacional do RPPS compreende os seguintes órgãos para tomada de decisões de investimento:

Conselho Municipal de Previdência – CMP

Decidir sobre a macro-alocação de ativos, tomando como base o modelo de alocação adotado;

Aprovar os limites operacionais e os intervalos de risco que poderão ser assumidos no âmbito da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios;

Aprovar o percentual máximo (com relação ao total da carteira) a ser conferido aos administradores/gestores de recursos dos planos;

Determinar o percentual máximo do total de ativos dos planos a ser gerido como carteira própria;

Aprovar os planos de enquadramento às legislações vigentes;

Aprovar os critérios para seleção e avaliação de gestor(es) de recursos dos planos, bem como o limite máximo de remuneração dos referido(s) gestor(es);

Aprovar ou definir os parâmetros a serem utilizados para a macro-alocação;

Decidir acerca do número do(s) administrador(es)/gestor(es) externos de renda fixa e/ou variável;

Propor o percentual máximo (com relação ao total da carteira) a ser conferido a cada administrador/gestor;

Propor modelo para atribuição de limite de crédito bancário;

Assegurar o enquadramento dos ativos dos planos perante a legislação vigente e propor quando necessário, planos de enquadramento;

Determinar as características gerais dos ativos elegíveis para a integração e manutenção no âmbito das carteiras;

Aprovar os procedimentos a serem utilizados na contratação ou troca de administrador(es)/gestor(es) de renda fixa e/ou variável;

Avaliar o desempenho dos fundos em que o RPPS for cotista, comparando com os resultados obtidos em mercados com perfil semelhante a carteira atual, mensalmente e;

Aprovar os critérios a serem adotados para a seleção de gestor(es).

Comitê de Investimentos – COI

Analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo RPPS mensalmente ou trimenstralmente;

Propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

Reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes mensalmente que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;

Analisar os resultados da carteira de investimentos mensalmente do RPPS;

Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;

Acompanhar a execução da política de investimentos do RPPS.

O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social, pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional sobre o tema, e pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

.

CENÁRIO MACROECONOMICO

Economia Internacional

Acompanhando as políticas monetárias atuais os mercados seguem se beneficiando das baixas taxas de juros acompanhado de dólar perdendo força e mercado de renda variável com crescente aumento do fluxo financeiro entre os agentes.
Observando os principais players, Estados Unidos, a área do Euro, Japão e Reino Unido e assim tomando como ponto de partida os Estados Unidos da América (EUA) apresentam-se em 2017 com um sólido crescimento explicado principalmente pelo aquecimento da demanda doméstica e o mercado de trabalho, na parte monetária segue com a manutenção da taxa de juros em níveis baixos e essa medida segue as medidas tomadas nas grandes economias no mundo o que afeta o dólar index, divulgado pela Intercontinental Exchange de Nova York (ICE) calculado a partir das taxas de câmbio bilaterais do dólar frente a seis outras moedas: euro, iene, libra esterlina, dólar canadense, coroa sueca e Franco suíço, ou seja, o bancos oficiais de política monetária estão inclinados a fomentar o mercado em suas respectivas políticas monetárias, a perspectiva é que a economia américa comece 2018 com um esperado aumento na taxa básica de juros e assim caracterizar uma direção na valorização dólar americano.
Na zona do euro segue em tendência otimista com política monetária em tom mais expansionista refletindo no consumo interno, a inflação descolou do segmento atual de forma tênue, contudo ainda atuando na faixa de 1% no acumulado do ano. Em relação ao Euro houve valorização da moeda frente as demais o que favoreceu a continuação do programa de compra de títulos, uma maneira de equilibra o balanço de pagamentos.
A economia japonesa segue em forte tendência de crescimento e deve puxar o PIB mundial junto com a Europa que no segundo semestre registraram aceleração no desempenho. O principal destaque é relativo a política fiscal que apresentou aumento no investimento público e ponta consumidora mais atuante no mercado, contudo a taxa de inflação voltou para o patamar positivo, mesmo que estando entre 0% a.a e 1% a.a, ante 2016 que registrou durante todo ano deflação. Apesar dos resultados a política monetária deve permanece conservadora em linha com a tendência de política monetária mundial.
Para china 2017 reflete em um crescimento tênue com o movimento das exportações em um ritmo mais intenso, nacontramãosegue o setor de construção civil mostrando expressiva desaceleração, contudo no consolidado a uma pressão para o governo no sentido de contenção de riscos convergindo para estabilidade financeira consequência do crescimento na liberação de crédito fruto da queda da taxa básica de juros advinda do afrouxamento da política monetária atual visto que a economia passa por uma transição de seu modelo econômico e PIB andando na casa dos 7% a.a.
Em resumo o cenário de crescimento da economia global e as expectativas de que as políticas monetárias permaneçam expansionistas nas principais economias por um período prolongado de tempo ajudaram a sustentar os mercados de ativos dos países avançados. Do mesmo modo, o ambiente continua favorecendo as economias emergentes, que seguem se beneficiando das baixas taxas de juros, do dólar mais fraco e da menor aversão ao risco, apesar de episódios pontuais de volatilidade relacionados a eventos geopolíticos. Os índices de ações valorizaram nos maiores mercados emergentes, enquanto proxies do risco soberano3 apresentaram, em geral, tendência de queda.

Economia Nacional

A economia brasileira também segue em linha com as economias emergentes, no sentido de inflação em tendência de baixa e aumento do consumo, refletindo em PIB crescente. O Brasil vem nos últimos anos veio sofrendo com as altas taxas de inflação e queda significativa do seu Produto Interno Bruto – PIB ano após ano, contudo percebe-se uma mudança a partir de 2017 a começar pelo PIB resgistrando crescimento de 0,2% no segundo trimestre com previsão de terminar o ano em **0,70 % a.a** e 2018 em torno de 2,43% conforme relatório focus de 06 de outubro de 2017. O principal setor responsável pela evolução do PIB fica com o setor de serviços que resgistrou alta de 0,6% também no último trimestre. Contudo o ano registra queda nos investimentos e consequentemente na Formação Bruta de capital Fixo – FBCF recou 0,7% , mesmo o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES principal multiplicador dos investimentos no país atraves da Conselho Monetário Nacional – CMN ter baixado a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para 7% a.a, a justificativa para o recuo se deve a diminuição nas importações de bens de capital com forte aumento em suas exportações dando efeito negativo sobre os investimentos, mesmo havendo expansão na produção de bens de capital consequencia do comportamento da taxa de câmbio ainda relativamente alta apesar os registros de queda, atualmente em R$3,20 para 2017 e R$3,30 para o final de 2018. Cabe destacar que a partir de 2018 através da Medida Provisória nº 777 subistitui a TJLP pela TLP (Taxa de Longo Prazo), a TLP vai ser bazilada pela NTN-B de cinco anos mais Inflação, contudo haverá uma convergência gradativa até 2023 partindo de IPCA + a* juro real NTN-B, onde "a" será um fator de ponderação gradativo ao longo dos anos, em 2023 a TLP será igual a IPCA + juro real NTN-B. Assim com alta inflação e boa rentabilidade das NTN-B´s haverá altas taxas de financiamento para FBCF, fazendo com que o investidor atue mais no mercado de títulos do governo e no caso contrário haverá incetivo via BNDES na fomentação do FBCF por parte das empresas o que favorece em tese o mercado de renda variável, é o que se espera a partir de janeiro de 2018.
Seguindo o raciocínio a inflação deve seguir no ciclo de baixa como tem-se observado, em linha com o relatório focus o IPCA esta com previsão de fechar o ano em 2,98% a.a e para 2018 4,02% a.a, obervando dados históricos percebe-se queda gradativa da taxa. Também atendendo as expectativas do mercado o Conselho de Política Monetária – COPOM reduziu a taxa SELIC de 8,50% a.a para 7,00% a.a e permanecer dessa forma durante todo o ano de 2018. O COPOM entende que o processo de reformas, como as rescentes aprovações de medidas da área creditícia contribuiram para a queda da sua taxa de juros estrutural.
Esse movimento deve repercutir na taxa swap pré – DI de 360 dias e assim a taxa deve baixar a rentabilidade atual, a previsão do banco central é que a Taxa atinja o valor mínimo no primeiro trimestre de 2018 e se estabilize no final de 2019. A taxa influência a Taxa CDI referência para papeis de Renda fixa privada. Outro movimento se deve as NTN-B´s de 360 dias, prazo de um ano, que terão rentabilidade real diminuida visto o cenário da Taxa SELIC e inflação o que afetara a rentabilidade de fundos atrelados ao IMA – B, bem como queda na rentabilidade do IRF-M já no segundo semestre de 2017 e previsto para 2018 visto a qu eda na taxa de juros da economia.

Em resumo os índices de renda fixa em 2018 poderão ser penalizados de certa forma conforme o cenário esperado.

PROJEÇÕES PARA 2018

Fizemos as projeções baseadas em três cenários econômicos: um cenário pessimista, um mais provável e outro otimista. Estas projeções foram baseadas em análise dados públicos e análise interna com parametrização normal a 95% de confiança considerando a frequência com que os dados são divulgados com desvio padrão de 2 para mais e para menos e o cenário econômico vigente.
Projeção de indicadores macroeconômicos para exercício de 2018:

Projeções Macroeconômicas para a economia Brasileira 2018			
Variáveis	**Pessimista**	**Provável**	**Otimista**
PIB (% de crescimento real)	-0,04%	0,72%	1,04%
IPCA	5,39%	3,00%	4,31%
IGP-M	5,60%	-0,86%	4,52%
Taxa de Câmbio final (R$/US$)	4,04%	3,15%	2,96%
Taxa Selic (final do ano)	11,00	7,00%	10,00
Taxa Selic (média do ano)	12,07	8,00%	10,99
Taxa de Juros Real (deflacionado IPCA)	10,44%	3,88%	9,59%
Fonte: Relatório Focus (BCB)16/10/2017 / **INOVE**			

MODELO DE GESTÃO

O **RPPS de Alhandra**, nos termos da Resolução 3.922/10 e alterações dada pela Resolução nº 4.604, de 19 de outubro de 2017, fará a gestão das aplicações de seus recursos por meio próprio ficando com a responsabilidade do montante.
O **RPPS de Alhandra** tem ainda a possibilidade de contratação de empresa de consultoria, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 4.604, de 19 de outubro de 2017 e pela Portaria MPS nº 519, com suas alterações, para orientação em relação ao seu portfólio, avaliação e emissão de nota técnica correlata aos seus investimentos e principais riscos ao qual está exposto.
Sempre serão considerados aspectos como a preservação do capital, os níveis de risco adequados ao perfil do **RPPS de Alhandra**, a taxa esperada de retorno, os limites legais e operacionais, e a liquidez adequada dos ativos, traçando-se uma estratégia de investimentos não só focada no curto e médio prazo, mas principalmente, no longo prazo.

OBJETIVOS DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Objetivo

Garantir o equilíbrio de longo prazo entre o ativo e passivo do **RPPS de Alhandra** obedecendo à meta de:
Meta atuarial: 6% ao ano + variação do IPCA, projetada para 2017 de 3,00% ao ano, totalizando uma meta de rentabilidade anual de 9,18%;

Justificativa do indexador

O Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA índice oficial da inflação brasileira está a caminhar na trajetória da estabilização e girar em torno da meta estipulada pelo CMN em inflação de 4,5% (centro da meta), com intervalo de tolerância de menos um e meio ponto percentual e de mais um e meio ponto percentual, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

Aderência da política

Consiste em atender o perfil do passivo atuarial e encontrar o melhor caminho para tomada de decisão estratégica da alocação ativo do plano visto a obrigação exigida pela meta atuaria, evitando a incidência de custos adicionais, ou seja, a suplementação de déficits técnicos e descasamentos de obrigações.
Nesse sentido a política de investimento prima por ativos que estimam superar a inflação vigente e tenham liquidez suficiente para honrar as obrigações do plano. Portanto escolhemos o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA atual índice de inflação como o índice de referência.
Deste modo a carteira será montada da seguinte forma:

Tipos:	**Fundos Aberto**	**Fundos Fechados**
Carência:	-	Até 1 ano
Limite Inferior	80%	0%
Limite Superior	100%	20%

Fonte: Elaborado pelos autores

METODOLOGIA DE SELEÇÃO DE INVESTIMENTOS

Desde de novembro de 2013, as instituições financeiras interessadas em receber aplicações de recursos do **RPPS de Alhandra** estão obrigadas a se credenciar junto à Unidade Gestora obedecendo ao "Regulamento para Credenciamento de Instituições Financeiras, Sociedades Corretoras e Distribuidoras, Gestora e Administradora de Títulos e Valores Mobiliários e seus produtos" disponibilizado no site do **RPPS de Alhandra**.

Os investimentos específicos são definidos com base na avaliação de segurança, solvência, liquidez, motivação, adequação á natureza do passivo atuarial e prática diligente, no contexto do portfólio global do **RPPS de Alhandra**.

Individualmente, os retornos dos ativos são projetados com base em um modelo que parte do cenário macroeconômico (nacional e internacional) e projeta os impactos desse cenário para o comportamento da curva futura de juros no caso da Renda Fixa, e para os principais *drives* dos setores econômicos e empresas no caso da Renda Variável.

As informações utilizadas para a construção dos cenários e modelos acima descritos serão obtidas de fontes públicas e de consultorias privadas.

A definição dos fundos de investimentos de renda fixa aberta e das instituições intermediadoras que receberão os recursos do **RPPS de Alhandra** se dará, preferencialmente, pelos classificados como de baixo risco de crédito, ou seja, aqueles enquadrados como "*Investment Grade*", fundamentadas em classificações de risco (*rating*) no mínimo "BBB+" conferidas preferencialmente pelas seguintes agências:

• Standards Poors;
• Moody´s
• Fitch IBCA
• Atlantic Rating
• SR Rating

LIMITAÇÕES

Serão observados os limites de concentração dos investimentos da seguinte forma:

O limite e o segmento de aplicação permitida pela respectiva Política de Investimento obedecerão ao que consta nas subseções I, II e III, da Seção II, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 3.922 de 2010 e alterações da CMN nº 4.604, de 19 de outubro de 2017.

O limite geral desta Política de Investimento obedecerá ao que consta na subseção I, da Seção III, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações da CMN nº 4.604 de 19 de outubro de 2017.

RESTRIÇÕES

A vedação desta Política de Investimento obedecerá ao que determina na subseção VI, da Seção IV, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações da CMN 4.604 de 19 de outubro de 2017.
.

GERENCIAMENTO DE RISCOS

Nos investimentos indiretos via fundos de investimentos deverão ser levados em conta os seguintes riscos envolvidos nas operações:

Risco de Mercado – é o risco inerente a todas as modalidades de aplicações financeiras disponíveis no mercado financeiro, corresponde à incerteza em relação ao resultado de um investimento financeiro ou de uma carteira de investimento, em decorrência de mudanças futuras nas condições de mercado. É o risco de variações, oscilações nas taxas e preços de mercado, tais como taxa de juros, preços de ações e outros índices. É ligado às oscilações do mercado financeiro.

Risco de Crédito - também conhecido como risco institucional ou de contraparte, é aquele em que há a possibilidade de o retorno de investimento não ser honrado pela instituição que emitiu determinado título, na data e nas condições negociadas e contratadas;

Risco de Liquidez - surge da dificuldade em se conseguir encontrar compradores potenciais de um determinado ativo no momento e no preço desejado. Ocorre quando um ativo está com baixo volume de negócios e apresenta grandes diferenças entre o preço que o comprador está disposto a pagar (oferta de compra) e aquele que o vendedor gostaria de vender (oferta de venda). Quando é necessário vender algum ativo num mercado ilíquido, tende a ser difícil conseguir realizar a venda sem sacrificar o preço do ativo negociado.

Risco de Descasamento (MATCHING) - para que os retornos esperados se concretizem é necessário o acompanhamento do desempenho das aplicações selecionadas pelos Gestores do **RPPS de Alhandra**. Para tanto, a empresa de consultoria fará a medição dos resultados, utilizando as informações atuariais para o casamento entre o passivo e o ativo, priorizando a liquidez, risco e retorno dos investimentos do **RPPS de Alhandra observado no método de Asset Liabillity Management - ALM.**

ALOCAÇÃO ESTRATÉGICA DOS RECURSOS

Segmentos de Aplicação

Esta Política de Investimentos é determinada em concordância com a Resolução do CMN n° 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações da CMN nº 4.604 de 19 de outubro de 2017 e prevê os seguintes segmentos de atuação:

Segmento de Renda Fixa;
Segmento de Renda Variável;
Imóveis.

Conforme posição atual o Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra - IPMAD compõe a seguinte carteira:

RENDA FIXA			
TIPO	**Enquadramento - Resolução atual**		**Posição atual**
	Legal	**% Máximo**	**%**
Títulos Públicos	Art. 7º, Inciso I, "a"	100,00%	0%
FI e FIC 100% TP	Art. 7º, Inciso I, "b"	100,00%	83,50%
Compromissadas	Art. 7º, Inciso II	15,00%	0%
FI Renda Fixa ou Referenciado - IMA ou Idka	Art. 7º, Inciso III	80,00%	0%
FI Renda Fixa ou Referenciado – Aberto	Art. 7º, Inciso IV "a"	30,00%	16,50%
FI de índices de RF	Art. 7º, Inciso IV, "b"	30,00%	0%
Poupança	Art. 7º, Inciso V	20,00%	0%
FIDC – Aberto	Art. 7º, Inciso VI	15,00%	0%
FIDC – Fechado	Art. 7º, Inciso VII	5,00%	0%
FI Renda Fixa Crédito Privado	Art. 7º, Inciso VII, "a"	5,00%	0%
TOTAL RENDA FIXA			100%
RENDA VARIÁVEL			
TIPO	**Enquadramento - Resolução atual**		**Posição atual**
	Legal	**% Máximo**	**%**

FIA referenciado em Ibovespa, IBrX e IBrX50	Artigo 8º, Inciso I	30,00%	0,00%
ETF referenciado em Ibovespa, IBrX e IBrX50	Artigo 8º, Inciso II	20,00%	0,00%
FIA que compra ETF	Artigo 8º, Inciso III	15,00%	0,00%
FI - Multimercado – Aberto	Artigo 8º, Inciso IV	5,00%	0,00%
FI – Participações	Artigo 8º, Inciso V	5,00%	0,00%
FI – Imobiliário	Artigo 8º, Inciso VI	5,00%	0,00%
TOTAL RENDA VARIÁVEL			0,00%

IMÓVEIS			
TIPO	**Enquadramento - Resolução 3922/10**		**Posição Atual**
	Legal	**% Máximo**	**%**
Integralização de Imóveis em cotas de Fundos Imobiliários	Artigo 9º	-	0,00%

Posição atual conforme Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR de janeiro de 2017. Conforme cenário econômico previsto recomenda-se a seguinte composição de carteira para o exercício 2018 respeitado os limites da CMN nº 4.604 de 19 de outubro de 2017 bem como a Subseção II, § 1º da mesma resolução os fundos de investimentos devem obedecer a seguinte composição de títulos, conforme os cenários desenhados:

RENDA FIXA					
TIPO	**Enquadramento - Resolução 4.604/17**		**Exercicio 2018**		
	Legal	**% Máximo**	**LIMITE MÁXIMO**	**ALVO**	**LIMITE MÍNIMO**
Títulos Públicos – TN na SELIC	Art. 7º, Inciso I, "a"	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FI 100% títulos TN	Art. 7º, Inciso I, "b"	100,00%	100,00%	65,00%	0,00%
ETF - 100% Títulos Públicos	Art 7º, Inciso I, "c"	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Diretamente em Operações compromissadas com TP	Art 7º, Inciso II	5,00%	5,00%	0,00%	0,00%
FI Renda Fixa "Referenciado"	Art. 7º, Inciso III, "a"	60,00%	60,00%	0,00%	0,00%
ETF - Renda Fixa "Referenciado"	Art. 7º, Inciso III, "b"	60,00%	60,00%	0,00%	0,00%
FI Renda Fixa – Geral	Art. 7º, Inciso IV, "a"	40,00%	40,00%	13,00%	5,00%
ETF - Demais Indicadores de RF	Art. 7º, Inciso IV, " b"	40,00%	40,00%	10,00%	0,00%
Letra Imobiliaria Garantida – LIG	Art. 7º, Inciso V, "b"	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Poupança	Art. 7º, Inciso VI, "a"	15,00%	15,00%	0,00%	0,00%
CDB	Art. 7º, Inciso VI, "b"	15,00%	15,00%	0,00%	0,00%
FIDC senior – fechado	Art. 7º, Inciso VII, "a"	5,00%	5,00%	0,00%	0,00%
FI Renda Fixa "Crédito Privado"	Art. 7º, Inciso VII, "b"	5,00%	5,00%	0,00%	0,00%
FI Debentures de infraestrutura	Art. 7º, VII, "c"	5,00%	5,00%	0,00%	0,00%
TOTAL PREVISTO EM RENDA FIXA				88%	

RENDA VARIÁVEL					
TIPO	**Enquadramento - Resolução 4.604/17**		**Alocação (%)**		
	Legal	**% Máximo**	**LIMITE MÁXIMO**	**ALVO**	**LIMITE MÍNIMO**
FI de Ações - Índices c/ no mínimo 50 ações	Artigo 8º, Inciso I "a"	30,00%	30,00%	0,00%	0,00%
ETF - Índice de Ações (c/ no mínimo 50)	Artigo 8º, Inciso I "b"	30,00%	20,00%	5,00%	0,00%
FIA – aberto	Artigo 8º, Inciso II "a"	20,00%	20,00%	0,00%	0,00%
ETF - Demais Índices de Ações	Artigo 8º, Inciso II "b"	20,00%	20,00%	0,0%	0,00%
FI - Multimercado – Aberto – desalavancado	Artigo 8º, Inciso III	10,00%	10,00%	5,00%	0,00%
FI em Participações	Artigo 8º, Inciso IV "a"	5,00%	5,00%	0,00%	0,00%
FI Imobiliários	Artigo 8º, Inciso IV "b"	5,00%	5,00%	2,00%	0,00%
TOTAL PREVISTO EM RENDA VARIÁVEL			30%	12,00%	0,00%

IMÓVEIS					
TIPO	**Enquadramento - Resolução 4.604/17**		**Alocação (%)**		
	Legal	**% Máximo**	**LIMITE MÁXIMO**	**ALVO DE ALOCAÇÃO**	**LIMITE MÍNIMO**
Imoveis vinculados por lei	Artigo 9º	-	0,00%		0,00%
TOTAL PREVISTO GERAL			0%	-	0%

As aplicações previstas em produtos de renda variável limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. (Artigo 8º, § 1º da Resolução 4.604 de outubro de 2017). O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo (artigo 14º da Resolução 4.604 de outubro de 2017). Contudo para os FIDC sênior – fechado, FI RF Crédito Privado – Aberto, FIP – fechado, FII e FI - Multimercado – Aberto – desalavancado serão limitados a 5% do patrimônio líquido conforme a mesma resolução.
Os imóveis vinculados poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.
Discriminando um pouco mais o quadro acima, o Limite Máximo permite prever qual o valor máximo possível na faixa de alocação da proposta modalidade de aplicação e o inverso para o Limite Mínimo, o Alvo de alocação permite dar uma sugestão de alocação propícia da carteira de investimentos, o fato da alocação atual ou futura da carteira não estar exatamente igual aos valores do Alvo de Alocação não caracteriza desenquadramento da carteira.
Esse formato permite assegurar o perfil da carteira do RPPS quanto a variações do mercado dando a gestão a abertura necessária para tomada de decisão quando o cenário previsto foge da distribuição de alocação auferida pela gestão de política de investimentos de 2018 evitando impactos significativos a carteira. Cabe avaliar até que ponto o Value at Risck – VAR permite segurar a posição até que seja acionado o Stop Loss da carteira e assim mudar sua configuração com base nos cenários aqui já analisados e previsto para 2018, contudo esse valor e a confiabilidade da ferramenta cabe a gestão de política de investimentos definir o seu cálculo ou contratar serviço de acompanhamento para essa finalidade.

Projeção para os próximos cenários
Os quadros abaixo demonstram os limites mínimos e máximos por tipo de ativo, tomando como base o resultado previsto do fluxo de caixa atuarial e as projeções de possíveis déficts ou superávit.

RENDA FIXA				
TIPO	**Enquadramento - Resolução 4.604/17**		**Alocação (%) para os próximos 5 anos**	
	Legal	**% Máximo**	**LIMITE MÁXIMO**	**LIMITE MÍNIMO**
Títulos Públicos – TN na SELIC	Art. 7º, Inciso I, "a"	100,00%	0,00%	0,00%
FI 100% títulos TN	Art. 7º, Inciso I, "b"	100,00%	100,00%	0,00%
ETF - 100% Títulos Públicos	Art. 7º, Inciso I, "c"	100,00%	100,00%	0,00%

Diretamente em Operações compromissadas com TP	Art. 7º, Inciso II	5,00%	0,00%	0,00%
FI Renda Fixa "Referenciado"	Art. 7º, Inciso III, “a” ou “b”	60,00%	40,00%	0,00%
ETF - Renda Fixa "Referenciado	Art. 7º, Inciso III, “b”	60,00%	40,00%	0,00%
FI Renda Fixa – Geral	Art. 7º, Inciso IV, “a””	40,00%	40,00%	0,00%
ETF - Demais Indicadores de RF	Art. 7º, Inciso IV, “ b”	40,00%	40,00%	0,00%
Letra Imobiliária Garantida - LIG	Art. 7º, Inciso V, “b”	20,00%	0,00%	0,00%
Poupança	Art. 7º, Inciso VI, “a”	15,00%	5,00%	0,00%
CDB	Art. 7º, Inciso VI, “b”	15,00%	0,00%	0,00%
FIDC senior – Fechado	Art. 7º, Inciso VII, "a"	5,00%	5,00%	0,00%
FI RF Crédito Privado	Art. 7º, Inciso VII, “b”	5,00%	0,00%	0,00%
FI Debentures de infraestrutura	Art. 7º, VII, “c”	5,00%	0,00%	0,00%

RENDA VARIÁVEL				
TIPO	**Enquadramento - Resolução 4.604/17**		**Alocação (%)**	
	Legal	**% Máximo**	**LIMITE MÁXIMO**	**LIMITE MÍNIMO**
FI de Ações - Índices c/ no mínimo 50 ações	Artigo 8º, Inciso I, “a”	30,00%	15,00%	0,00%
ETF - Índice de Ações (c/ no mínimo 50)	Artigo 8º, Inciso I, “b”	30,00%	5,00%	0,00%
FIA – Aberto	Artigo 8º, Inciso II, “a”	20,00%	0,00%	0,00%
ETF - Demais Índices de Ações	Artigo 8º, Inciso II, “a”	20,00%	0,00%	0,00%
FI – Multimercado – Aberto – desalavancado	Artigo 8º, Inciso III	10,00%	5,00%	0,00%
FI em Participações	Artigo 8º, Inciso IV, “a”	5,00%	0,00%	0,00%
FI Imobiliários	Artigo 8º, Inciso IV, “b”	5,00%	5,00%	0,00%

IMÓVEIS				
TIPO	**Enquadramento - Resolução 4.604/17**		**Alocação (%)**	
	Legal	**% Máximo**	**LIMITE MÁXIMO**	**LIMITE MÍNIMO**
Imóveis vinculados por lei	-	-	0,00%	0,00%

Carregamento de Posição e Desinvestimento - Formação De Preços

FI 100% títulos TN
Com base no cenário econômico vigente e para os próximos 5 anos é de preferível montar um perfil conservador da carteira de investimentos afim de proteção da carteira contra a inflação e para montar a carteira é indicado se posicionar com títulos do governo ao qual apresentam risco mínimo de mercado e garante a rentabilidade real. A política indica que haja desinvestimento conforme a necessidade de liquidez do RPPS.

ETF - 100% Títulos Públicos
Com objetivo de proteção a aplicação em ETF torna-se mais uma possibilidade de entro da carteira para o gestor no sentido pegar possíveis janelas de aberturas de fundos novos vislumbrando o longo prazo e a proteção da carteira no sentido que estes fundos também garantem uma rentabilidade real.

FI Renda Fixa "Referenciado", FI Renda Fixa – Geral e ETF - Demais Indicadores de RF
No fundo de renda fixa será destinada a aplicação como maneira de diversificar a carteira, mas mantendo o perfil conservador, a possibilidade de desinvestimento se dará na medida que o cenário econômico mudar no sentido de agredir a rentabilidade estimada. Assim pretende-se contribuir para manter uma rentabilidade que atenda a meta atuarial.

ETF - Índice de Ações (c/ no mínimo 50)
A abertura para posição em renda variável mais especificamente em ETF’s se da pela queda na rentabilidade real das modalidades de rendafixa e o forte desempenho dos ìndices de Small Caps que pode contribuir para equilibrar o rendimento da carteira para os próximos anos com ênfase no curto prazo e assim diversificar a carteira de maneira positiva.

FI - Multimercado – Aberto – desalavancado
No fundo será destinada a aplicação como maneira de diversificar ainda mais a carteira, contudo o RPPS deve se ater a essa possibilidade apenas em um cenário econômico otimísta, onde haverá possível diminuição da posição em renda fixa. Os fundos multimercado servem como alternativas para cenários de crescimento sólido sem uma concentração em nenhum fator em especial mitigando seu risco e suavizando a rentabilidade da carteira.

FI Imobiliários
Os fundos Imobiliários apesar de estarem e serem negociados em bolsa de valores, garantem ao cotista uma rentabilidade via aluguel proporcional a quantidade de cotas do cotista, esses fundos vêm mostrando um sólido desempenho anualmente e ainda disponibilizam uma rentabilidade (yeld) via aluguel o que garante uma suavização na rentabilidade da carteira em tempos de renda fixa em baixa. Cabe ao gestor observar a longo qual fundo adequa ao perfil.

Meta de Rentabilidade

Buscando um horizonte de tempo maior, a política de investimento tem interesse na tentativa de manter protegida suas aplicações, com base na sua perspectiva de rentabilidade real e atingir a TMA – Taxa de Meta Atuarial, assim buscou-se calcular a rentabilidade real futura para os próximos anos que seguem. A projeção é parametrizada com base de informações disponibilizadas no relatório do Banco Central – BACEN de Inflação e taxa básica de juros – Taxa SELIC a preços correntes e assim definindo a previsão de rentabilidade real da carteira como segue a tabela abaixo:

Projeção			
Ano	IPCA	Taxa SELIC*	Rentabilidade Real calculada**
2017	3,08% a.a	7,00% a.a	3,80%
2018	4,12% a.a	7,00% a.a	2,76%
2019	4,25% a.a	8,00% a.a	3,59%
2020	4,00% a.a	8,00% a.a	3,85%

Fonte: Relatório BACEN
* Expectativa da taxa SELIC fim de período
** A rentabilidade real foi calcaulada pelos autores deste documento

Observado o quadro acima persebe-se o quanto a redução na taxa SELIC afeta a rentabilidade real da carteira visto o perfil conservador atual e nesse sentido é preciso buscar, de forma gradual e ponderada, ativos de almejem rentabilidades mais agudas no intuito de buscar a meta de rentabilidade do instituto.
Buscando uma distribuição melhor adequação a estrutura estimada buscou-se discriminar como será a distribuição da aplicação da carteira no período projetado, como percebe-se no quadro:

Prazo	% Aplicado	% Acumulado
Até 2 anos	100%	100%

Fonte: Elaborado pelos autores

Assim ter-se-á a real direção do instituto no período afim de garantir uma rentabilidade que atendam às exigências da meta atuarial.

Enquadramento

Os limites estipulados de enquadramento serão observados conforme a Resolução nº 4.604 de outubro de 2017 e como entendimento complementar ao artigo 22 destacamos:
Serão entendidos como desenquadramento passivo, os limites excedidos decorrentes de valorização e desvalorização dos ativos ou qualquer tipo de desenquadramento que não tenha sido resultado de ação direta.

Vedações

Das vedações o instituto deverá seguir as vedações estabelecidas pela resolução CMN nº 4.604/2017.

Política de Transparência

A Política de Investimentos a que se inseri deverá ter disponibilização aos interessados no prazo de 30 dias (trinta dias) a contar da data de sua aprovação, observando os critérios estabeleciados pelo Ministério da previdência Social.

Critérios para Credenciamento

Seguindo a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, o RPPS, na figura de seu Comitê de Investimentos, deverá assegurar que as instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A Política de Investimentos e suas revisões são de competência da Diretoria Executiva que, após elaboração, deverá solicitar aprovação ao Conselho Municipal de Previdência, conforme o artigo 5º da Resolução nº 3.922/2010.

A Política de investimentos foi desenvolvida considerando as projeções macro e microeconômicas no intervalo de doze meses e poderá, justificadamente, ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao comportamento da conjuntura do mercado ou a nova legislação.

As informações contidas na Política Anual de Investimentos e suas revisões deverão ser disponibilizadas pelos responsáveis pela gestão do **RPPS de Alhandra** aos seus segurados e pensionistas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua aprovação, através de publicação no site da Unidade Gestora ou em meio físico na sede da Unidade Gestora.

O responsável pela gestão dos recursos do **RPPS de Alhandra** deverá ser pessoa física vinculada ao Ente Federativo e a Unidade Gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, apresentado formalmente designado para a função por ato da autoridade competente. Deverá ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

A Política de Investimentos do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Alhandra** foi aprovada através de resolução do Conselho Municipal de Previdência.

A Política de Investimentos e suas revisões são de competência da Diretoria Executiva que, após elaboração, deverá solicitar aprovação ao Conselho Municipal de Previdência, conforme o artigo 5º da Resolução nº 3.922/2010.

IPEMAD, Paraíba, 20 de dezembro de 2017.

JOSÉ NUNES MAIA
Presidente do Colegiado Deliberativo

GEIZA KARLA RODRIGUES DE LIMA
Representando da Unidade Gestora do RPPS

Publicado por:
Alex Rodrigues de Lima
Código Identificador:8CC80030

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

REVOGA INTEGRALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com base na Constituição Federal e na Constituição Estadual e ajustando-se à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2ºSão aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais do Direito Tributário, do Código Tributário Nacional e suas modificações, a Legislação Estadual, no limite de sua competência, e a legislação posterior que venha modificá-la.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4ºO Sistema Tributário do Município compõe-se de:
I - IMPOSTOS:
a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis;
c) Sobre serviços de qualquer natureza.
II - TAXAS:
a) As decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;
b) As decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
III - CONTRIBUIÇÕES:
a) Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;
b) Contribuição de Iluminação Pública.
Parágrafo único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Barra de Santa Rosa as transferências constitucionais e legais e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5ºO imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido no Código Civil, localizada na zona urbana do Município.
§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) Abastecimento de água;
c) Sistema de esgotos sanitários;
d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º. Considera-se também como Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.
§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Predial:
I - No primeiro dia de cada ano;
II - No primeiro dia do mês subsequente, quando houver edificações construídas durante o exercício, sendo considerado o fato gerador na data da concessão do habite-se ou do cadastramento *ex officio*.
§ 4º. Ocorrida a hipótese prevista no inciso II do § 3º, o IPTU será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.
§ 5º. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, constituindo o tributo um ônus real, acompanhado o imóvel em todas as mutações de domínio.

Art. 6ºO contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, independentemente de existência de construção.
§ 1º. São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:
a) O titular do direto de usufruto, de uso ou habitação;
b) O compromissário comprador;
c) O comodatário ou credor anticrético;
§ 2º. O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.
§ 3º. O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS:

Art. 7ºA base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
§ 1º. Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com índices e classificações, na forma do Anexo I e II desta Lei.
§ 2º. Quando a espécie do imóvel assim aconselhar, a Comissão de Avaliação de Imóveis poderá estimar o valor venal do imóvel com base em critérios diferenciados que atendam essas especificidades.
§ 3º. Na base de cálculo de que trata o parágrafo precedente deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:
I - QUANTO AO TERRENO:
a) A área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de terreno com mais de uma unidade;
b) O valor relativo do metro quadrado (m²), advindo da planta genérica de valores.
II - QUANTO À EDIFICAÇÃO:
a) A área total edificada;
b) O valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
§ 4º. Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:
I - IMÓVEL RESIDENCIAL:
a) Com valor venal até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): alíquota de 0,6%;
b) Com valor venal acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): alíquota de 0,8% (aplicar um redutor de cem reais sobre o valor do imposto);
c) Com valor venal acima de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de trezentos reais sobre o valor do imposto).
II - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL:
a) Com valor venal até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): alíquota de 0,8%;
b) Com valor venal acima de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de cento e cinquenta reais sobre o valor do imposto).
III - TERRENO: ALÍQUOTA DE 1,5%.
§ 5º. Quando o terreno citado no inciso III do parágrafo anterior estiver murado, conceder-se-á um desconto de um terço na alíquota aplicada, passando a mesma a ser de 1%.
§ 6º. O Município poderá instituir a progressividade do IPTU mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o máximo de 10% (dez por cento), para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, da seguinte forma:
a) No primeiro ano, alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel;
b) No segundo ano, alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel;
c) No terceiro ano, alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor venal do imóvel;
d) No quarto ano, alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor venal do imóvel;
e) No quinto ano, alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel.
§ 7º. Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a critério da Secretaria de Infraestrutura - SIE e seus efeitos cessarão após laudo técnico da SIE, constatando a função social da propriedade, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.
§ 8º. O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria de Finanças e terá o prazo de até 6 (seis) meses para atender às exigências feitas pela SIE ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.
§ 9º. Caso o proprietário não atenda ao que dispõe o parágrafo anterior, a Secretaria de Finanças fará o lançamento do tributo correspondente à diferença de alíquota do imposto progressivo, cujo valor será proporcional aos meses restantes do exercício fiscal em curso, momento no qual terá início a progressividade do imposto, que obedecerá ao disposto no §6º deste artigo.
§ 10. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel conforme parâmetros estabelecidos pela SIE não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 10% (dez por cento) até que se cumpra a referida obrigação.
§ 11. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização na forma estabelecida pela SIE, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da divida pública, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.
§ 12. O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será o equivalente a R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

SEÇÃO III
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 8º Para efeitos de cálculo do IPTU, o Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 05 (cinco) membros, pertencentes ao quadro de técnicos da Prefeitura, a saber:
I - O Secretário de Finanças em exercício;
II - Dois representantes do Departamento de Administração Tributária;
III - Dois representantes da Secretaria de Infraestrutura - SIE.
§ 1º. Depois de constituída a comissão avaliadora, que será presidida pelo Secretário de Finanças do Município, esse nomeará, dentre os demais membros, um secretário.
§ 2º. A Comissão, de caráter permanente, será nomeada ou alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 3º. Incumbe à Comissão:
I - Acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a atualizá-lo à realidade econômica;
II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 9ºO disposto no art. 7º vigorará para fins de parâmetro da Comissão de Avaliação de Imóveis, quando da atualização anual das Tabelas de Valores referentes à cobrança do imposto delineado na alínea "a", inciso I, do art. 4º desse Código.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 10. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal os imóveis existentes como unidades autônomas no Município de Barra de Santa Rosa e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.
Parágrafo único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11. Far-se-á a inscrição:
I - Pelo contribuinte, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel ou, ainda, da aquisição da posse do imóvel a qualquer título;
II - Pela fiscalização, de ofício, quando for verificada a existência do imóvel sem que tenha sido cumprido o disposto no inciso anterior;
III - Em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e/ou pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretaria de Finanças.
§ 1º. Para cada unidade imobiliária a ser inscrita deverá ser apresentada uma petição ou preenchido um formulário, em que deverá o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos:
a) Nome e qualificação do proprietário;
b) Nome e qualificação do responsável ou encarregado;
c) Endereço para entrega de notificações;
d) Localização do imóvel;
e) Dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, bem como datas de conclusão e de início do uso do prédio;
f) Data de aquisição e outras informações sobre o título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
g) Qualidade em que a posse é exercida.
h) nº da matricula do imóvel no Cadastro de Registro Imobiliário – CRI, se houver;
§ 2º. Considera-se unidade imobiliária, o lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional e conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital, dentre outros.
§ 3º. Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

Art. 12. As construções ou edificações realizadas sem a devida licença ou em desacordo com as normas técnicas serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.
Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 13.A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte através de requerimento próprio.
§ 1º. A alteração decorrente de fatos verificados na unidade imobiliária, que venha afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, poderá ser efetuada tanto de ofício, como por solicitação do contribuinte.
§ 2º. O cancelamento de ofício poderá ser efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público, bem como nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo.
§ 3º. O cancelamento por iniciativa do contribuinte será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

Art. 14.O sujeito passivo deverá, ainda, declarar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:
I - Aquisição ou venda de imóveis, construídos ou não;
II - Mudança de endereço para entrega de notificação ou substituição de encarregados ou procuradores;
III - Reforma, demolição, desmembramento, remembramento, ampliação ou modificação de uso;
IV - Outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
Parágrafo único. Caso o contribuinte não declare, no prazo estabelecido no caput deste artigo, quaisquer das situações previstas nos incisos de I a IV ficará responsável pelos encargos decorrentes desta omissão.

Art. 15.A autoridade municipal responsável pela concessão do habite-se deverá remetê-lo à Secretaria de Finanças do Município, juntamente com o respectivo processo administrativo e demais dados relativos à construção ou reforma de que trata, para o fim de cadastramento da construção ou reforma realizada no imóvel, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.
§ 1º. Compete à Secretaria de Finanças do Município a entrega do habite-se mediante a comprovação de pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.
§ 2º. Sempre que o sistema informatizado de tributação permitir o habite-se poderá ser emitido por meio digital.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 16.O IPTU será lançado no início do exercício financeiro, observando-se as características do imóvel constantes do cadastro imobiliário no ano a que corresponder o lançamento, exceto no caso da hipótese prevista no art. 5º, § 3º, II desta lei.

Art. 17.O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único. Existindo domínio indiviso, o imposto será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes responsáveis solidariamente pelo pagamento do tributo.

Art. 18. As possíveis alterações no lançamento decorrentes de omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato serão feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 19. Os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento por meio de notificação entregue no domicílio fiscal indicado no Cadastro Fiscal Imobiliário ou de editais afixados na Repartição Arrecadadora ou, ainda, por meios eletrônicos de que dispuser o órgão de arrecadação.

Art. 20. Na hipótese de o contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer à repartição fiscal competente até o dia do vencimento da primeira parcela para o recebimento da notificação, a fim de obter referido documento ou retirá-lo por meio eletrônico de que dispuser o setor de arrecadação municipal, sob pena de:
I - Perda da redução prevista no § 1º do art. 21;
II - Imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.
Parágrafo único. Quando o dia do vencimento não se tratar de dia útil, o contribuinte deverá encaminhar-se ao setor de arrecadação municipal no primeiro dia útil imediatamente anterior ao do vencimento.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO, DAS PENALIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 21.O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a legislação vigente, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.
§ 1º. Terá direito ao parcelamento do IPTU, o contribuinte que tiver seu imposto calculado em valor superior a 3 (três) vezes o valor mínimo constante no parágrafo 12º do artigo 7º desta lei.
§ 2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento terá que realizar requerimento diretamente à Secretaria de Finanças.
§ 3º. Os contribuintes que comprovadamente possuírem veículos automotores emplacados, e atualizado, no Município de Barra de Santa Rosa gozarão de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, independente de outros descontos a que tenham direito.
§ 4º. Quanto ao desconto previsto no parágrafo anterior, ficam vedadas:
a) A concessão do desconto a pessoas jurídicas;
b) A concessão do desconto quando o veículo emplacado for isento de IPVA;
c) A concessão do desconto aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município;
§ 5º. O desconto será concedido para uma única inscrição imobiliária e somente para imóvel edificado e no caso do contribuinte possuir mais de um imóvel no Município, caberá a ele escolher sobre qual dos imóveis recairá o desconto.

Art. 22.A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimo de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 23.São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel, gratuitamente, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas respectivas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida.
§ 1º. As isenções de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida ao imóvel:
a) Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que obedecido o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com apresentação de inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;
b) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
c) Pertencente a viúvo ou viúva, órfão menor, aposentado ou pessoas inválidas para o trabalho em caráter permanente, desde que possua um só imóvel e nele resida e que tenha renda familiar mensal inferior a um salário mínimo;
d) Pertencente a servidor público municipal efetivo, ativo ou inativo, sua viúva ou seus filhos menores, desde que possua um só imóvel e nele resida, e que tenha renda mensal inferior a um salário mínimo vigente no país;
e) Ao imóvel predial residencial cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando pertencente a contribuinte que nele resida, desde que não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos;
f) Pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a cinco salários mínimos.
g) Pertencente ao integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, pelo período em que estiver inscrito no referido cadastro, classificado como pertencente a Família em situação de extrema pobreza.
§ 2º. O valor do IPTU ficará reduzido em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos para as empresas que venham a se instalar no Município de Barra de Santa Rosa, a contar do efetivo início de atividades naquele local, observadas as condições estabelecidas pelo poder público para instalação e funcionamento.
§ 3º. Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatiagrave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofiliae de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Celebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

Art. 24. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, no que diz respeito ao IPTU, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e obter certidões negativas relativas ao IPTU.

SEÇÃO VII
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 25. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público Municipal por proposta da Comissão de Avaliação de Imóveis, que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme os Anexos I e II que integram esta lei.

Art. 26. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
I - Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;
II - Custos de produção;
III - Locações correntes;

IV - Características da região em que se situa o imóvel;
V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 27. Na determinação do valor venal não serão considerados:
I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 28. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 29.O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 30. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 31.O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:
I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 32.O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:
I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.
§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§ 3º. Considera-se também caracterizada a atividade preponderante quando no objeto social da pessoa jurídica constar a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
§ 4º. Verificada, posteriormente, a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário.
§ 5º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 33.São isentos do imposto:
I - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal e municipal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;
II - A transmissão de imóvel residencial adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, ocupante de cargo efetivo, desde que não possua outro imóvel no Município;
III - A transmissão de imóvel predial residencial cujo valor da avaliação seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que o adquirente não possua outro imóvel predial no Município e tenha renda familiar mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos.
Parágrafo único. A isenção que trata o inciso II deste artigo não é extensiva aos funcionários não efetivos ou contratados.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 34.A base de cálculo do imposto é:
I - Nas transmissões em geral por ato *inter vivos*, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos conforme avaliação da Fazenda Municipal;
II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal apurado;
IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
VII - Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observado a Lei Civil.
Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da avaliação administrativa.

Art. 35.O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e em regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o corrente artigo será determinada por Comissão de Avaliação, que será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, devendo pelo menos um dos seus membros ser engenheiro civil com registro no CREA/PB.

Art. 36.O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:
I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor efetivamente financiado;
II - 2,5% (dois, cinco por cento) nas demais transmissões a título oneroso.
Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo aplicar-se-á a alíquota de 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 37.São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:
I - Nas alienações, o adquirente;
II - Nas cessões de direito, o cessionário;
III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 38. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I - O transmitente;
II - O cedente;
III - Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 39. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 40. Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.
Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 41. Nas transações em que figurem, como adquirente ou cessionário, pessoa imune ou isenta, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões emitidas pela autoridade fiscal.

Art. 42. Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 43.O imposto será pago:
I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
II - Até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 44. Fica vedado o lançamento do ITBI e/ou emissão da respectiva guia quando houver pendências tributárias sobre o imóvel objeto da transação.

SEÇÃO VI
DA RESTITUIÇÃO

Art. 45.O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:
I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, por meio de decisão judicial transitada em julgado;
III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção, desde que requerido no prazo de até 90 (noventa) dias do pagamento;
IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 46. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços, constante da lista do Anexo III deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo III, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º. O imposto de que trata este Capítulo incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 47.O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do país;
II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 48.O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos seguintes incisos, quando o imposto será devido no local:
I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003;
II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo III deste Código;
III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo III deste Código;
IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III deste Código;
V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III deste Código;
VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III deste Código;
VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III deste Código;
VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III deste Código;
IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III deste Código;
X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III deste Código;
XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo III deste Código;
XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo III deste Código;
XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III deste Código;
XIV - Os bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III deste Código;
XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III deste Código;
XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III deste Código;
XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo III deste Código;
XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo III deste Código;
XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo III deste Código;
XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo III deste Código;
§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo III deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo III deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo III deste Código.

Art. 49. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 50. Contribuinte é o prestador do serviço.
Parágrafo único. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte e/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 51. Terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá ser responsabilizada pelo crédito tributário, sendo o contribuinte responsável em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
a) O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
b) A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo III deste Código;

Art. 52.A obrigação tributária do imposto previsto neste Capítulo independerá:
I - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
II - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
III - Do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

SEÇÃO II
DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 53. Entende-se como profissional autônomo todo aquele que presta serviço sem auxílio de terceiros, em domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:
I - Profissional autônomo de nível superior como aquele que é graduado em escola superior ou a este equiparado por lei, devidamente registrado no órgão de fiscalização respectivo e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico, ou artístico relativo à profissão;
II - Profissional de nível médio como todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a este equiparado;
III - Profissional de nível primário como todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, inscritos ou não em sindicatos de sua respectiva categoria profissional ou associações assemelhadas.

SEÇÃO III
DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 54. Considera-se como sociedade de profissionais a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria para prestação de serviços.
§ 1º. Não se considera como sociedade aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o seu exercício.
§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.15, 4.16, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista do Anexo III deste Código forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei;
§ 3º. As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos citados no item 15 e seus subitens da lista do Anexo III deste Código, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO IV
DA EMPRESA

Art. 55.O imposto sobre serviços incidente sobre empresa, pessoa ou atividade a esta equiparada será calculado tomando-se por base o preço do serviço.
§ 1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço a receita bruta mensal ou do contrato e ajustes correspondente ao serviço.
§ 2º. Os estabelecimentos, excetuados os profissionais autônomos devidamente cadastrados no ISS, emitirão nota conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 56.A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes conforme estabelecido na lista do Anexo III deste Código.

Art. 57. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo III forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em Barra de Santa Rosa.

Art. 58. Quando os serviços forem executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma do Anexo III desta lei.
§ 1º. Os profissionais autônomos, quando da execução de serviços, deverão emitir o RPA - Recibo de Profissional Autônomo, devidamente autorizado pelo fisco.
§ 2º. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será cobrado, na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços, em nome da sociedade e devido mensalmente.

Art. 59. Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Anexo III desta lei.
Parágrafo único. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME), pelos Microempreendedores Individuais (MEI) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional, que atender às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições específicas ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, observando, subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

Art. 60. Na prestação do serviço constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado pela Secretaria de Finanças sobre o preço total dos serviços, com base nos relatórios dos técnicos da Secretaria de Infraestrutura - SIE, deduzido das parcelas correspondentes:
I - O valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, já sujeito ao ICMS;
II - Os valores do imposto comprovadamente já pagos;
III - O valor das subempreitadas já comprovadamente tributadas pelo imposto.
§ 1º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III deste Código.
§ 2º. A dedução dos materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.
§ 3º. O preço total do serviço será calculado com base na Tabela de Custos de Construção, que será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo para o período de 01 (um) ano, findo o qual será revista ou atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.
§ 4º. No caso de reformas, o preço total do serviço será estipulado entre 30% e 60% do valor da obra nova, dependendo do porte da reforma, conforme determinado na vistoria para efeito do habite-se.
§ 5º. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição do habite-se ou do cadastramento da construção ou reforma no Cadastro Imobiliário do Município de Barra de Santa Rosa, recolherá o imposto sobre a base de cálculo correspondente ao valor total da construção, caso o mesmo ainda não tenha sido pago.

Art. 61. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado em conformidade com os seguintes critérios:
I - Se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados como base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que trata o artigo 60 desta lei;
II - Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior quando não for possível a separação de ambos os preços.
§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.
§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que embora não efetuando a construção, firme compromisso ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.
§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.
§ 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do habite-se, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Art. 62.A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO VI
DA ESTIMATIVA

Art. 63.A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado independente do porte econômico.
Parágrafo único. Para inclusão de contribuintes no regime a que se refere o caput deste artigo serão analisados os seguintes aspectos, tomados isoladamente ou não:
a) Natureza da atividade;
b) Instalações e equipamentos utilizados;
c) Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
d) Receita operacional;
e) Tipo de organização.

Art. 64. Para estabelecer a base de cálculo do ISS a ser aplicada aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo anterior, a autoridade fazendária considerará:
I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais, consumidos ou aplicados, no período;
II - Folha de pagamento do período, inclusive, honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas, bem como despesas com fornecimento de água, energia, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios ao contribuinte;
III - Despesas gerais de administração.
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante acima discriminado 20% (vinte por cento).

Art. 65. Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.
Parágrafo único. Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa poderão, a critério da administração tributária ou a requerimento do contribuinte, quando houver situação que justifique, ser dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

SEÇÃO VII
DO ARBITRAMENTO

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou com base no valor das notas fiscais emitidas no período anterior ou posterior ao período a ser arbitrado, nos seguintes casos:
I - Se o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
III - Se o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
IV - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
V - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto.
§ 1º. Quando do arbitramento, sendo adotado o regime de estimativa ao contribuinte da atividade hoteleira, a administração tributária poderá, a seu critério, considerar a sazonalidade da estação turística.
§ 2º. As administradoras de cartões de crédito ou débito são obrigadas a prestar informações de terceiros sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito.
§ 3º. Considera-se administradora de cartões de crédito ou débito a pessoa jurídica responsável pela administração de rede de estabelecimentos fornecedores de bens e serviços, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

SEÇÃO VIII
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 67.O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Municipal.

§ 1º. O contribuinte de regime de recolhimento normal fica obrigado a apresentar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do ISS até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.
§ 2º. O valor apurado do ISS deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.

Art. 68.O imposto a que se refere o art. 58 desta lei será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico e seu recolhimento poderá ser pago em, no máximo, 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, observando a proporcionalidade para cadastro efetuados no decorrer do exercício.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Art. 69.A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa quer vier a substituí-la, inscrevendo-se o débito em crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, após seu vencimento para a respectiva cobrança executiva.

SEÇÃO X
DAS ISENÇÕES

Art. 70.São isentos do imposto:
I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
II - Os engraxates, jornaleiros, artesãos e artífices que trabalhem sem auxílio de terceiros;
III - Prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios, mantido por sindicato e afins, cuja assistência seja gratuita;
IV - Motorista autônomo, possuidor de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerça a profissão por conta própria.
V - Construções de casas populares até 60,00 m², desde que seja o primeiro imóvel residencial pertencente à pessoa física.
§ 1º. As empresas prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município de Barra de Santa Rosa terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do imposto, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, a contar do efetivo início de atividades, desde que comprovem a contratação e/ou manutenção, em seu quadro de pessoal, de funcionários residentes e/ou nativos de Barra de Santa Rosa, nos termos da regulamentação desta lei.

SEÇÃO XI
DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 71.São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Barra de Santa Rosa, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro beneficio fiscal:
I - Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
II - As pessoas jurídicas de Direito Privado dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:
a) As concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
b) Os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
c) As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
d) As operadoras de cartões de crédito;
e) As sociedades seguradoras e de capitalização;
f) As entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
g) As administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
h) As sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
i) As entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
j) As sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantem aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
k) Os hospitais e as clínicas médicas;
l) Os estabelecimentos de ensino regular;
m) Os hotéis, flats e suas administradoras;
n) Os parques de diversão, parques temáticos, clubes de recreação, clubes sociais e congêneres;
o) As sociedades operadoras de turismo;
p) As companhias de aviação;
q) As sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
r) As agências de propaganda e publicidade;
s) As boates, casas de show e assemelhados;
t) As sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
w) as indústrias de transformação.
III - o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Barra de Santa Rosa, em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale transporte por seus usuários.
§ 1º. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou que gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas no art. 72 deste Código e a emitir recibo de retenção de ISSQN na fonte, por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto.
§ 2º. Com exceção da emissão de recibo de retenção do ISSQN na fonte, o disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.
§ 3º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte, exceto se comprovarem que o prestador do serviço efetuou o recolhimento a este Município do imposto devido, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

SEÇÃO XII
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 72. As pessoas jurídicas definidas nesta lei como contribuintes do ISS, quando realizarem operação de prestação de serviço, estarão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação.
§ 1º. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.
§ 2º. Enquanto não houver a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, permanecerá em vigor os requisitos dos documentos fiscais atualmente exigidos.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 73. As taxas cobradas pelo Município de Barra de Santa Rosa têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 74. Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:
I - De licença para localização e funcionamento;
II - De licença para fins diversos;
III - De expediente;
V - De averbação.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 75. As taxas de licença para localização e funcionamento são devidas por pessoas ou estabelecimentos e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, a prestação de serviços em geral, as diversões públicas e as publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa.
Art. 76. As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser fixado em local visível do estabelecimento ou exibido à fiscalização quando solicitado.
Art. 77.A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 78. Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel e o seu valor será fixado em Real (R$), para cada exercício fiscal, de acordo com o Anexo IIII que integra esta lei.
§ 1º. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada sobre a Taxa de Licença para Localização, por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	POR MÊS	POR ANO
Até as 22:00 horas	7%	70%
Além as 22:00 horas	15%	100%

§ 2º. Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente ficam obrigados a renovar a licença anualmente.
§ 3º. A licença de funcionamento a que se refere o parágrafo anterior, além de estar afixada em local visível, deverá estar devidamente acompanhada do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, relativo à renovação anual da mesma.

SEÇÃO III
DAS TAXAS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

Art. 79. As taxas de licença para fins diversos têm como fato gerador as atividades de construção, reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, loteamentos, transporte intramunicipal, ocupação de logradouros e escavação de vias em logradouros, postos de serviços de veículos e serão calculadas de acordo com os Anexos IV a IX deste Código.
Parágrafo único. São contribuintes das taxas constantes dos arts. 74 e 79 desta lei as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na exploração das atividades descritas nos citados artigos.

Art. 80.A licença para edificação terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 1º. Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade.
§ 2º. Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.
§ 3º. Não concluída a obra durante o período de revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.
§ 4º. No caso das atividades a que se refere o art. 79, deverá ser mantida no local cópia autenticada da licença emitida pelo Município.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 81. Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados não incluídos nesta seção, conforme o Anexo IX deste Código.

Art. 82.É contribuinte desta taxa o usuário dos serviços discriminados no artigo anterior.

Art. 83.A taxa será cobrada de acordo com o Anexo IX desta lei.

Parágrafo único. As certidões de que trata o item 01 do Anexo IX, quando solicitados para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

SEÇÃO V
DA TAXA DE AVERBAÇÃO

Art. 84.A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme avaliação da Fazenda Pública Municipal.
§ 1º. Para efeitos deste artigo, considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.
§ 2º. Em caso de condomínios, como residencial ou apart-hotel, a taxa de averbação ficará limitada a R$ 200,00 (duzentos reais) por unidade.
§ 3º. Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já se encontra edificado, a transmissão do bem ficará condicionada ao pagamento da taxa que trata esta Seção.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 85. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 86. As taxas de licença para funcionamento serão arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 87. As taxas cobradas pelo Município têm como referência monetária a moeda corrente nacional.

SEÇÃO VII
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 88. Ficam excluídos da incidência das taxas cobradas pelo Município de Barra de Santa Rosa:
I - Os imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios e os serviços prestados pelos mesmos;
II - Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social, desde que sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.

SEÇÃO VIII
DAS ISENÇÕES

Art. 89. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei específica, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenção de taxas.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 90.A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas e tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 91. Para cobrança da contribuição de melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:
I - Publicação prévia dos seguintes elementos:
a) Memorial descritivo do projeto;
b) Orçamento do custo da obra;
c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
d) Delimitação da zona beneficiada;
e) Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.
§ 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 92. As disposições relativas aos lançamentos da contribuição de melhoria serão regulamentadas por meio de Decreto.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 93.A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o respectivo regulamento.

Art. 94. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 5% (cinco por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 95.O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e juros, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 96. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 97. Fica instituída, nos termos desta lei, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Barra de Santa Rosa.
Parágrafo único. São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública no Município de Barra de Santa Rosa:
a) a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela ENERGISA ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Barra de Santa Rosa, no horário noturno;
b) lâmpadas de VNa e VHg;
c) relés fotoelétricos;
d) reatores;
e) chaves magnéticas;
f) luminárias;
g) fios e cabos elétricos;
h) conectores paralelos;
i) caixas de comando;
j) braços metálicos para suporte de luminárias;
k) cabos pingentes para suporte de luminárias;
l) cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
m) parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
n) outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

Art. 98.A CIP tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Barra de Santa Rosa e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, como prédios residenciais, comerciais, industriais, apartamentos, salas, comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos onde existam edificações e outras unidades, desde que situadas:
I - Dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede e distritos);
II - Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.
Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 99.O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer titulo, de imóvel edificado que esteja situado dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior.
§ 1º. São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.
§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título ou, ainda, na pessoa dos que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 100.A contribuição para o custeio da iluminação publica será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço.

Art. 101.O valor da CIP será calculado, no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços e obedecerá à classificação abaixo:

I – R$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) para os consumidores residenciais;
II – R$ 9,85 (nove reais e oitenta e cinco centavos) para os consumidores não-residenciais.

§ 1º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.
§ 2º. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata os incisos I e II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 102. Os valores arrecadados que efetivamente ingressarem nos cofres públicos constituem-se em receita própria do Município e, uma vez celebrado o convênio, ficará a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, os quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.
Parágrafo único. O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Barra de Santa Rosa, até o quinto dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Publica do Município.

Art. 103. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencente ao Município de Barra de Santa Rosa, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder

Executivo, serão por ele pagas, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.
§ 1º. As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.
§ 2º. Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, as referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

Art. 104.A concessionária deverá apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do consumo de Iluminação Publica no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:
I - A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;
II - A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

Art. 105. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte ao da verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil para tanto:
I - A comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;
II - Duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.

Art. 106.A Secretaria de Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP em conformidade com o disposto no art. 101 deste Código.

Art. 107. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação publica e no seu respectivo gerenciamento, como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.

Art. 108. Estão isentos desta contribuição:
I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;
II - O contribuinte inserido na faixa de consumo devidamente especificada no art. 101 desta lei;
III - O produtor rural, comprovada essa condição através do documento de inscrição junto à Receita Federal - Imposto Territorial Rural (ITR) ou qualquer outro documento hábil para tanto, respeitados os da dos cadastrais ora constantes dos registros da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;
IV - As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.

Art. 109.O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta lei.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA VIGÊNCIA

Art. 110.A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 111.A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se do seu texto constar outra data.
Parágrafo único. Nenhum tributo poderá ser cobrado antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que o instituiu ou o aumentou, devendo ser observado, ainda, o disposto na alínea “b” do inciso III do Art. 150 da Constituição Federal.

Art. 112.A legislação tributária do Município observará:
I - As normas constitucionais vigentes;
II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
III - As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.
§ 1º. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:
a) Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
b) Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas e fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
c) Estabelecer agravações.
§ 2º. Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES E DEVERES DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 113.A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - Obrigação tributária principal;
II - Obrigação tributária acessória.
§ 1º. Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo e juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.
§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 114.O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 115.São deveres especiais do contribuinte:
I - Requerer a sua inscrição à Secretaria de Finanças do Município;
II - Apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
III - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
IV - Requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
V - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
VI - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;
§ 1º. Mesmo nos casos de isenção ou não incidência, ou submetidos a regime diferenciado para pagamento do imposto, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.
§ 2º. A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 116. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 117. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
a) Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
b) Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 118. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Barra de Santa Rosa é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa para instituir, decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.
§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos, nem a cobrança administrativa da dívida ativa.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 119. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:
a) Contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
b) Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 120. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

SEÇÃO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 121.A capacidade tributária passiva independe:
I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI
DA SOLIDARIEDADE

Art. 122.São solidariamente obrigadas:
I - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
II - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
III - Os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
IV - Os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;
V - Os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
§ 1º. A solidariedade não comporta beneficio de ordem.
§ 2º. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

a) O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
b) A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
c) A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VII
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 123. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:
a) Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
b) Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
c) Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.
§ 3º. O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 124.O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VIII
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 125. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 126.São pessoalmente responsáveis:
I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 127.A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 128.A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data dos atos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.
I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO IX
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 129. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.

Art. 130.São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:
I - As pessoas referidas no artigo anterior;
II - Os mandatários, prepostos e empregados;
III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131.O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 132. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 133.O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.
Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 134. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - A moratória;
II - O depósito de seu montante integral;
III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.
V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - O parcelamento administrativo ou judicial.
Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 135. Extinguem o crédito tributário:
I - O pagamento;
II - A compensação;
III - A transação;
IV - A remissão;
V - A prescrição e a decadência;
VI - A conversão do depósito em renda;
VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 136. Excluem o crédito tributário:
I - A isenção;
II - A anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 138. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:
I - Multas;
II - Regime Especial de Fiscalização;
III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.
Parágrafo único. A imposição de penalidades:
a) Não exclui a obrigatoriedade de pagamento do tributo, a fluência de juros de mora e a correção monetária do débito.
b) Não exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória, bem como de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.
SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 139. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:
I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no simples atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, sujeitando o contribuinte a multa de 0,33% ao dia limitado a 20%, mais juro SELIC, quando se tratar de denuncia espontânea.
II - Fraudar livro ou documento fiscal, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 04 (quatro) vezes o valor do imposto;
III - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto;
IV - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal quando as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
V - Deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da prestação do serviço, sem prejuízo da cobrança do tributo;

VI - Emitir documento fiscal sem a identificação do tomador do serviço: multa equivalente a 20% da prestação do serviço;
VII - Emitir documento fiscal com preço do serviço inferior ao valor efetivamente pago: multa equivalente a 02 (duas) vezes ao valor do imposto devido;
VIII - Deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de documento fiscal de prestações de serviços realizadas: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto devido.
IX - Deixar de comunicar ao fisco irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos fiscais pelo contribuinte quando do recebimento dos mesmos junto a gráfica: multa equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais);
X - Fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal sem a devida autorização do Fisco Municipal: multa equivalente a R$ 50,00 (cinquenta reais) por documento;
XI - Atraso de escrituração de livro fiscal: multa equivalente a R$ 100,00 (cem reais) por período de apuração;
XII - Inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais) por livro;
XIII - Utilização de livro fiscal sem autenticação do fisco: multa equivalente a R$ 100,00 (cem reais) por livro;
XIV - Deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a R$ 80,00 (oitenta reais) por documento;
XV - Falta de comunicação de qualquer ato registrado na junta comercial que implique em alteração nos dados cadastrais do ISS: multa equivalente a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
XVI - Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais);
XVII - Faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades especificas: multa equivalente a R$ 50,00 (cinquenta e cinco reais);
XVIII - Deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta lei, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido;
XIX - Efetuar a retenção do ISS na fonte e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida neste regulamento, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto retido, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;
XX - Deixar de efetuar a cobrança da Taxa de Turismo, na forma prevista nesta lei, multa equivalente a uma vez o valor da taxa não cobrada;
XXI - Efetuar a cobrança da Taxa de Turismo e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida nesta norma, multa equivalente a duas vezes o valor do imposto cobrado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;
XXII - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 02 (duas) vezes o valor do tributo sonegado;
XXIII - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas fisicas ou jurídicas:
a) Síndico, cartórios, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
b) Árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má- fé nas avaliações;
c) As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
d) As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
e) Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
XXIV - Falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, no todo ou em parte, nos prazos legais: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade;
XXV - Quando do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, fora do prazo estipulado sem os acréscimos legais: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto recolhido.
§ 1º. Para os efeitos do inciso XXII deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:
a) Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
b) Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
c) Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
d) Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
§ 2º. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 140. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.
§ 1º. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:
a) A menor ou maior gravidade da infração;
b) As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.
§ 2º. Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 141. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.
§ 1º. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.
§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 142. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 143.O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator efetuar o pagamento do débito exigido, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 144. Os valores lançados através de auto de infração não pagos no prazo assinalado serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência dos juros de mora, conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

SEÇÃO III
DOS JUROS

Art. 145. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos da data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

SEÇÃO IV
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 146.O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:
I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.
Parágrafo único. O regime especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco, podendo inclusive exigir o recolhimento diário do tributo.

Art. 147. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 129, com órgãos da administração direta e indireta do Município.
Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 148. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 149.A responsabilidade é pessoal do agente:
I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) Das pessoas referidas no art. 129 contra aqueles por quem respondem;
b) Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 150.A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.
Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 151. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 152. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II
DA IMUNIDADE

Art. 153.É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:
I - Da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
II - De instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do § 4º deste artigo;
III - De partidos políticos, inclusive suas fundações;
IV - De templos de qualquer culto;
V - De entidades sindicais dos trabalhadores;
VI - De livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.
§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º. A vedação a que se refere o caput deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º. O disposto no inciso II deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
a) Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
b) Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
c) Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 154.A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 155.A isenção será efetivada:
I - Em caráter geral, quando lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
II - Em caráter individual, por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.
§ 1º. O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
a) No caso do imposto predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos, alcançando, a isenção, apenas as parcelas vincendas;
b) No caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.
§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.
§ 3º. No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.
§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
a) Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
b) Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV
DA ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 156. Serão atualizadas por ato do Poder Executivo, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 157. Para atualização do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:
I - Quanto aos terrenos:
a) Relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
b) Valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
c) Indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.
II - Quanto às edificações:
a) Relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
b) Valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações;
c) A indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.
§ 1º. Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.
§ 2º. Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.
§ 3º. O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:
a) Índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;
b) Investimentos públicos executados ou em execução;
c) Disposições da legislação urbanística;
d) Outros fatores pertinentes.

SEÇÃO V
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 158. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Art. 159.A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI
DO CADASTRO FISCAL

Art. 160. Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro fiscal imobiliário;
II - Cadastro de atividades sócio econômicas.

Art. 161.O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e ao Imposto de Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI, e, no que couber, das taxas incidentes.

Art. 162.O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 163.A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 164. As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art. 164 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 165. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 164, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 166. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 167.A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 168. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:
I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - Determinar a matéria tributável;
III - Calcular o montante do tributo devido;
IV - Identificar o sujeito passivo;
V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 169.O lançamento reportar-se-á a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII
DA DECADÊNCIA

Art. 170.O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 171. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 184 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

SEÇÃO IX
DO LANÇAMENTO

Art. 172.O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.
§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. Será objeto de lançamento:
I - Direto ou de ofício:
a) O imposto predial e territorial urbano;

b) O imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
c) As taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
d) A contribuição de melhoria.
II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;
III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.
§ 1º. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativa, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.
§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:
a) Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
c) Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
h) Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
i) Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
j) Quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 174.É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 175.A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
I - Comunicação ou avisos diretos;
II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
III - Publicação em órgão da imprensa local;
IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município;
V - Aviso de Recebimento - AR.

SEÇÃO X
DA COBRANÇA

Art. 176.A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 177.O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 178. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 179.A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição será interrompida:
a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
b) Pelo protesto judicial;
c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 180. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO XII
DO PAGAMENTO

Art. 181.O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:
I - Moeda corrente do país;
II - Cheque nominal do contribuinte no valor exato do tributo devido.
§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 2º. Comprovado o pagamento de crédito tributário indevido, em duplicidade ou em valor maior que o devido, o sujeito passivo terá direito à restituição do valor indevidamente pago, requerido dentro do exercício fiscal e acompanhado de documentos comprobatórios, inclusive comprovantes de pagamentos originais.

Art. 182. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 183.O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 184.O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 185.O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município ou não, visando ao recebimento de tributos e cobrança administrativa da dívida ativa, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII
DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 186.O Prefeito ou o Secretário de Finanças poderão conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, observadas as seguintes condições:
I - O número de prestações não excederá a 20 (vinte), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;
II - O saldo devedor será corrigido pela variação da SELIC;
III - O não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 3 (três) intercaladas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.
IV - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais).
Parágrafo único. Quanto à concessão de parcelamento disposto neste artigo, o Prefeito poderá delegar competência ao Secretário de Finanças.

Art. 187.A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido dos juros de mora previstos no art. 146 desta lei:
I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 188. Constitui dívida ativa tributária e não tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, auto de infração e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 189.A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 190.A certidão da dívida ativa deverá conter:
I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - O valor originário da dívida, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
V - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se for o caso, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.
§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.
§ 3º. A certidão da dívida ativa poderá ser preparada, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.
§ 4º. Os débitos de natureza não tributária, decorrentes inclusive de multas aplicadas por órgãos fiscalizadores, quando não pagos no prazo estabelecido na respectiva notificação, deverão ser inscritos na Dívida Ativa, no prazo 30 (trinta) dias, contados da data final estabelecida para pagamento.

Art. 191.A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:
I - Por via amigável, pelo Fisco;
II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
§ 2º. O limite do valor até o qual fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como o limite do valor até o qual fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de ajuizar as execuções fiscais serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou, caso haja delegação para tanto, por meio de ato do (a) Secretário (a) de Finanças, devendo ser considerados para fixação desses limites o princípio da insignificância e a relação custo-benefício das cobranças de débitos fiscais pelas vias administrativas e/ou judiciais.

SEÇÃO XV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 192.A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.
Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A certidão expedida nestes termos tem a validade condicionada à data de pagamento da próxima parcela vincenda.

Art. 193.A certidão será fornecida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário.
Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

Art. 194.A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 195.A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, desfavorável a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem na fraude contra a Fazenda Municipal.

Art. 196.A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 197. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.
Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Art. 198.A certidão negativa de débito de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, somente será expedida com a quitação dos últimos 5 (cinco) anos, bem como, do exercício correspondente à data da expedição da certidão.

SEÇÃO XVI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 199.A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:
I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
III - Exigir informações escritas ou verbais;
IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.
§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.
§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
§ 3º. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 200. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - As empresas de administração de bens;
IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - Os inventariantes;
VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 201. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:
a) A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgão federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional;
b) Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 202.O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 203.O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.
§ 1º. A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.
§ 2º. Os termos a que se referem este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.
§ 3º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.
§ 4º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção e, no caso de reincidência, a multa estipulada para essa infração será cobrada em dobro.

Art. 204. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.
§ 1º. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.
§ 2º. A competência para o exercício de fiscalização de tributos municipais é da competência exclusiva dos Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e Agentes Fazendários.

SEÇÃO XVII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 205.O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:
I - O local, dia e hora da lavratura;
II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
V - Identificação funcional do(s) autuante (s) e conter sua assinatura;
VI - O prazo para pagamento dos tributos e multas ou apresentação de defesa que será de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência.
§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.
§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 206.O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 211.

Art. 207. Da lavratura do auto será notificado o infrator:
I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
II - Por carta, acompanhada de cópia do auto e demais documentos que compuserem o processo, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 208.A notificação presume-se feita:
I - Quando pessoal, na data do recibo;
II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.
Art. 209. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 207 e 208.

SEÇÃO XVIII
DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 210. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.
Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 211. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 209.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 212. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 213. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
Art. 214. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.
§ 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo, podendo o crédito tributário ser extinto, quando o valor apurado na venda em hasta pública ou leilão, for inferior ao crédito lançado.

SEÇÃO XIX
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 215.A representação é a declaração a Administração Fiscal, feita por Agente da Fazenda Pública ou qualquer pessoa competente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições do Código Tributário Municipal ou de outras normas fiscais em vigor.

Art. 216.A representação far-se-á em petição assinada, e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor.
Parágrafo único. A representação não será admitida:
a) Quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
b) Quando não vier acompanhada de provas, ou da indicação destas.

Art. 217. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuando-o, ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
SEÇÃO I
DOS ATOS INICIAIS

Art. 218.O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:
I - Notificação de lançamento;
II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
III - Representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 219. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 220. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 221. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 30 (trinta)dias para impugná-la.

Art. 222.A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III
DAS PROVAS

Art. 223. Findos os prazos a que se referem os artigos 219 e 221, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas, desde que não sejam inúteis ou manifestamente protelatórias, e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.

Art. 224. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 225. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 226.O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 227.Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 228. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.
§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.
§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
§ 3º. A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.
§ 5º. A decisão em primeira instância será proferida pelo Secretário de Finanças.

Art. 229.A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, improcedência ou parcial procedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 230.Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 231. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.
Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 207 e 208.

Art. 232.É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 233.O recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito independente do depósito prévio em dinheiro das quantias exigidas.

Art. 234. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo único. Fica vedada a autoridade de primeira instância modificar o julgamento feito, salvo em face de novos elementos trazidos ao processo, podendo, neste caso, justificadamente, essa autoridade modificar a sua decisão.
Art. 235.O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

SEÇÃO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 236. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R$ 3.000,00 (três mil reais).
§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade à estatutários e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 237. Subindo o processo em grau de recursos voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.
SEÇÃO VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 238. As decisões definitivas serão cumpridas:
I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;
II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 214 e seus parágrafos;
VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239. Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do vencimento do pagamento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 240. Fica estabelecida a moeda oficial do país, Real (R$), para a cobrança de impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei.

§ 1º. Todos os valores determinados nesta lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.
§ 2º. O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será o equivalente a R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 241.O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.
Parágrafo único. O preço público a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre:
a) Serviços de inspeção sanitária;
b) Matadouros;
c) Cemitérios;
d) Remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
e) utilização de unidades imobiliárias do Município;
f) utilização de espaços em vias e logradouros públicos;
g) apreensão e guarda de animais;
h) Esgotamento de fossas.

Art. 242. Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 243. Integram a presente Lei, os anexos de I a IX que acompanham.

Art. 244.A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira, ou agente arrecadador privado.

Art. 245. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Barra de Santa Rosa, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 246. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Barra de Santa Rosa - UFMD para ser utilizada como correção dos tributos, taxas, preços públicos e contribuições municipais.
§ 1º. Em 1º de janeiro de 2018 a UFMD corresponderá a R$ 45,00 (quarenta e cinco reais).
§ 2º. O sistema informatizado de tributação armazenará os valores dos impostos, taxas e contribuições em UFMD, podendo emitir relatórios com os valores em moeda corrente nacional ou em UFMD.
§ 3º. No dia 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2019, será definido o novo valor da UFMD, reajustando o valor existente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, considerando a variação dos últimos doze meses.

Art. 247.O Prefeito poderá expedir Decreto (s) regulamentando a presente lei.

Art. 248. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 028-A de 10/12/1997.

Art. 249. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, entretanto, o disposto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa, em 27 de dezembro de 2017.
Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel:
	VVI = VVT + VVE, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT = valor venal do terreno
	VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno:
	VVT = AT x VM²T, onde:
	VVT = valor venal do terreno
	AT = área do terreno
	VM²T = valor metro quadrado do Terreno
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação:
	VVE = AE x VM²E, onde:
	VVE = valor venal da edificação
	AE = área de edificação
	VM²E = valor do metro quadrado de edificação
04	IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

VALORES POR M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA

LOTE	LOCALIDADE	VALOR POR M2
1	CENTRO E LOTEAMENTO PLANALTO	**R$ 130,00**
2	DEMAIS BAIRROS	**R$ 100,00**

ANEXO III
LISTA DE SERVIÇO
CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

ÍTEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médico e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residenceservice, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5%
9.03	Guias de turismo	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadoria e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%

15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósitono exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta decrédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esse e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de assistência social.	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	**VALOR EM R$ AO ANO**
II – Profissionais Autônomos	
a) – De nível superior	450,00
b) – De nível médio	230,00
c) – De nível primário (fundamental)	120,00
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	**VALOR EM R$**
III – Sociedade de profissionais	120,00

Notas:
1 - Na Sociedade de Profissionais, quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 80% (oitenta por cento).
2 - Nos serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente, por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

ANEXO IV
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ÍTEM FAIXA	**EM M²**	**EM R$**
Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:		
01	De 00 a 15 m²	40,00
02	De 15 a 30 m²	80,00
03	De 31 a 100 m2 (por cada m2), acrescido ao somatório do item anterior	1,50
04	De 101 a 300 m²(por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior	1,20
05	De 301 a 600 m²(por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior	1,00
06	De 601 a 1.000 m²(por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior	0,50
07	De 1.001 m² em diante o somatório do item anterior, acrescido por cada m² (metro quadrado)	0,08
08	Empreendimento cuja área não seja representativa do seu porte	200,00
09	Torre de Usina Eólica (unidade)	500,00
10	Equipamento de energia Solar (por m²)	120,00
11	Torre para Antena de Transmissão	700,00
ÍTEM FAIXA	**EM HA OU M²**	**EM R$**
Atividades diversas, por metro quadrado ou hectare de área ocupada, conforme discriminação abaixo:		
01	Atividade de piscicultura, por hectare ou fração.	
01.1	Até 2ha (por cada hectare ou fração)	250,0
01.2	Acima de 2ha até 30ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior.	120,0
01.3	Acima de 30ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior	50,0
2	Atividade de pecuária ou ovino caprinocultura, por hectare ou fração.	
02.1	Até 2ha (por cada hectare ou fração)	80,0
02.2	Acima de 2ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior.	40,0
03	Atividade de avicultura, por m²	0,18
04	Horticultura, floricultura ou fruticultura, por m²	
04.1	Até 1000m² (por cada m²)	0,12
04.2	Acima de 1000m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,05
ÍTEM FAIXA	**EM M²**	**EM R$**
Atividades de extração mineral, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:		
01	Extração de areia vermelha, areia grossa ou areia para aterro	0,10
02	Extração de piçarra	0,15
03	Extração de argila para olaria ou cerâmica	0,20

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO:

TAXA = VL_FAIXA1 + [(FR_AREA_FAIXA) x (VL_FAIXA)] +
{[(AREA_MAX_FAIXA_ANT) – (AREA_MIN_FAIXA_ANT)] x VL_FAIXA_ANT}

ONDE:
VL_FAIXA 01 = VALOR DA FAIXA 01
FR_AREA_FAIXA = FRAÇÃO DA ÁREA DA FAIXA
VL_FAIXA = VALOR DA FAIXA
AREA_MAX_FAIXA_ANT = ÁREA MÁXIMA DA FAIXA ANTERIOR

(Nota: a partir da FAIXA 03, soma-se faixa por faixa, exceto a faixa de referência).
AREA_MIN_FAIXA_ANT = AREA MÍNIMA DA FAIXA ANTERIOR
VL_FAIXA_ANT = VALOR DA FAIXA ANTERIOR

ANEXO V **ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS** Construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas, veículos automotores		
ÍTEM	**NATUREZA**	**EM R$**
01	**Licença para construção de prédios (por m² de área construída):**	
01.1	Residencial	1,40
01.2	Não residencial	1,80
02	**Licença para construção de canteiro de obras e/ou escritório, stand de vendas, outras edificações provisórias.**	**300,00**
03	**Licença para construção de obra cuja área não seja representativa do seu porte.**	**600,00**
04	**Licença para demolição na Zona Urbana (por m² de área a ser demolida):**	
04.1	Edificação sem laje	0,90

04.2	Edificação com laje	1,20
04.3	Edificação com mais de um pavimento	1,40
05	Taxa de vistoria de prédio relativo a habite-se (por m2 de área)	**1,00**
06	**Taxa de Alinhamento Topográfico para efeito de construção**	**200,00**
07	**Taxa de Vistoria para revisão cadastral**	**72,00**
08	**Taxa de Vistoria ou Laudo Técnico para fins diversos**	**180,00**
09	**Taxa de vistoria preventiva em edificações, destinada a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento**	
09.1	Área de construção até 100,00m²	30,00
09.2	Área de construção acima de 100m² até 1000,00m²	0,40
09.2	Área de construção acima de 1000,00 m², acrescido do somatório do item anterior	0,40
10	**Parcelamento do Solo (loteamento)**	
10.1	Loteamento com área de até 3 ha, excluídas as áreas públicas (por m2)	0,25
10.2	Loteamento com área superior a 3 ha até 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,20
10.3	Loteamento com área superior a 10 ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,15
11	**Parcelamento do Solo (máster-plan)**	
11.1	Master-plan com parcelamento de área até 3 ha, excluídas as áreas públicas (por m²)	0,20
11.2	Master-plan com parcelamento de área superior a 3 ha até 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,15
11.3	Master-plan com parcelamento de área superior a 10 ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,12
12	**Parcelamento do Solo (desmembramento ou fusão de áreas fundidas ou desmembradas)**	
12.1	Desmembramento/Fusão de área até 1.000m² (por m²)	0,30
12.2	Desmembramento/Fusão de área acima de 1.000m² até 10.000m², mais o somatório do item anterior (por m²)	0,15
12.3	Desmembramento/Fusão de área acima de 10.000m² até 50.000m², mais o somatório do item anterior (por m²)	0,06
12.4	Desmembramento/Fusão de área acima de 50.000m² até 100.000m², mais o somatório do item anterior (por m²)	0,04
12.4	Desmembramento/Fusão de área acima de 50.000m² até 100.000m², mais o somatório do item anterior (por m²)	0,04
12.5	Desmembramento/Fusão de área acima de 100.000m², mais o somatório do item anterior (por m²)	0,02
13	**Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m²)**	**30,00**
14	**Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade).**	**30,00**
15	**Licença para publicidade sonora em veículos, destinado a qualquer finalidade (por dia).**	**10,00**
16	**Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m³)**	**1,30**
17	**Licença para implantação de áreas para piscicultura ou carcinicultura (por metro quadrado):**	**0.04**
18	**Licença para quaisquer outras obras ou serviços não especificados nesta tabela:**	
18.1	a) por metro linear	0,50
18.2	b) por metro quadrado	0,80
19	**Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível, inclusive tanque (por unidade)**	**300,00**
20	**Apreensão de animais de pequeno porte (por dia de permanência)**	**5,00**
21	**Apreensão de animais de grande porte (por dia de permanência)**	**10,00**
22	**Licença para ocupação de vias e logradouros públicos: (por m²)**	
12.1	a) Até 10 m²	50,00
12.2	b) Acima de 10m2, o somatório do item anterior acrescido (por m2)	1,50
13	**Licença para implantação e/ou instalação de torres (usinas eólicas ou antenas) e equipamento solar**	
13.1	Equipamento eólico (por torre)	500,00
13.2	Equipamento solar (por m²)	150,00
13.3	Antena (telefonia, internet, televisão ou similar), por unidade	3.000,00

Notas:

1. As licenças enumeradas nos itens nºs 13 e 14, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.

2. As licenças constantes do item 13, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

3. No caso de construções, se o interessado solicitar apenas a análise para aprovação dos projetos, ou reformulação de projetos aprovados, a taxa a ser paga, na entrada dos projetos, corresponde a 30% (trinta por cento) do valor da licença para construção correspondente. Esse valor não será deduzido da taxa de licença para construção, solicitada posterior a 90 dias.

4. Nas mudanças de categoria de veículos será atribuído o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da categoria relativa a mudança.

5. A taxa de vistoria de que trata o item nº 06 será dispensada caso o habite-se tenha sido emitido a menos de 90 dias.

ANEXO VI		
ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS		
Veículos automotores		
ÍTEM	**NATUREZA**	**VALOR EM R$**
ÔNIBUS		
NOVOS (ZERO KM)		300,00
COM 01 (UM) ANO DE USO		290,00
COM 02 (DOIS) ANOS DE USO		280,00
COM 03 (TRÊS ANOS DE USO)		270,00
COM 04 (QUATRO) ANOS DE USO		260,00
COM 05 (CINCO) ANOS DE USO		250,00
COM 06 (SEIS) ANOS DE USO		240,00
COM 07 (SETE) ANOS DE USO		230,00
COM 08 (OITO) ANOS DE USO		220,00
COM 09 (NOVE) ANOS DE USO		210,00
COM 10 (DEZ) ANOS DE USO		200,00
COM MAIS DE 10 ANOS DE USO		190,00
MICRO-ÔNIBUS		
NOVOS (ZERO KM)		200,00
COM 01 (UM) ANO DE USO		190,00
COM 02 (DOIS) ANOS DE USO		180,00
COM 03 (TERÊS ANOS DE USO)		170,00
COM 04 (QUATRO) ANOS DE USO		160,00
COM 05 (CINCO) ANOS DE USO		150,00
COM 06 (SEIS) ANOS DE USO		140,00
COM 07 (SETE) ANOS DE USO		130,00
COM 08 (OITO) ANOS DE USO		120,00
COM 09 (NOVE) ANOS DE USO		110,00
COM 10 (DEZ) ANOS DE USO		100,00
COM MAIS DE 10 ANOS DE USO		90,00

TRANSPORTE ALTERNATIVO (VANS, KOMBI E AFINS)	
NOVOS (ZERO KM)	200,00
COM 01 (UM) ANO DE USO	190,00
COM 02 (DOIS) ANOS DE USO	180,00
COM 03 (TERÊS ANOS DE USO)	170,00
COM 04 (QUATRO) ANOS DE USO	160,00
COM 05 (CINCO) ANOS DE USO	150,00
COM 06 (SEIS) ANOS DE USO	140,00
COM 07 (SETE) ANOS DE USO	130,00
COM 08 (OITO) ANOS DE USO	120,00
COM 09 (NOVE) ANOS DE USO	110,00
COM 10 (DEZ) ANOS DE USO	100,00
COM MAIS DE 10 ANOS DE USO	90,00
TÁXI	150,00
MOTO-TAXI	50,00

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA		
Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares		
ÍTEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**EM R$**
01	**Área construída:**	
Até 30m²		50,00
De 31m² até 60m²		80,00
De 61m² até 120m²		150,00
De 121m² em diante (por cada m² acrescido do item anterior)		0,15

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA				
F – PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
ÍTEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALOR EM R$**		
		Por Dia	**Por Mês**	**Por Evento**
02	**FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E DEMAIS EVENTOS**			
	Barracas: com vendas de comidas e bebidas, lanches com venda de bebida alcoólica.	20,00	–	50,00
	Barracas com produtos: artesanatos, pasteis, sorvetes, lanches sem venda de bebida alcoólica, tiro ao alvo e similares	10,00	–	25,00
	Ambulantes: artesãos (bijuterias e cerâmica), pipoqueiro, souvenir, brinquedos, algodão doce e similares.	5,00	–	15,00
03	**Quiosques**	--	10,00	–

ANEXO IX

TAXAS DIVERSAS		
ÍTEM	**NATUREZA DO SERVIÇO**	**EM R$**
01	Certidões de qualquer natureza (por imóvel).	15,00
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha).	2,00
03	Busca de documentos, por folha.	5,00
04	**Aprovação de projeto**	
04.1	Taxa de análise de projeto (% do valor da taxa de licença para construção)	30,00%

Publicado por:
Andre Luiz Silva Batista
Código Identificador:7031A513

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 540/2017 DE 03 DE JULHO DE 2017.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2018 e da outras providencias

CAPITULO I
DISPOSIÇOES PRELIMINARES
Seção Única.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º - Integram esta Lei:

I – Anexos de Metas Físicas Fiscais para 2018.

Quadro 01 – Metas de Receitas, Despesas e Resultado Primário.
Quadro 02 – Projeção de Receitas
Quadro 03 – Meta para as despesas com pessoal
Quadro 04 – Posição do Patrimônio Líquido de Exercícios Anteriores
Quadro 05 – Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores.
Quadro 06 – Fixação despesas de Capital para o exercício de 2018.

II – Anexo de Riscos Fiscais

§ 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018, serão especificadas de acordo com o Plano Plurianual 2018/2021, tem o seguinte objetivo.

I – Desenvolvimento do atendimento a saúde da população com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.
II – Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.
III – Aumentar o numero de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
IV - Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de.

Renda mínima;
Preservação do meio-ambiente;
Construção e reforma de casas populares;
Preservação do patrimônio histórico cultural e político social;
Saneamento Básico.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
DO Equilíbrio
Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2018 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC n.º 101/2000, não podemos o valor das despesas fixadas serem superior a das receitas previstas.

SEÇÃO II
Projeto de Lei Orçamentária
Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2018 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n.º 101/2000, com a Lei 4,320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constates nas Resoluções do Tribunal de Contas.
§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2018, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilizarão das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.
§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição§ 4º art. 5º da LC N.º 101/2000**.**
§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2018 será composta das seguintes peças.
I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituída de texto e demonstrações;
II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo, 212 da Constituição Federal.
c) Recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos:
d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
g) Receita e despesa por categorias econômicas;
h) Despesas previstas consolidada, ao nível, de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades;
Consolidado por funções, sub-função e programas;
Consolidado, por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
Despesa por órgãos e funções;
Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
Recursos destinados ao Fundo à manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;
§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em valores nacionais, segundo os preços vigentes em agosto de 2017.
§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2018 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.
§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.
Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2018 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (V inte Por Cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra e também autorização para operações de créditos.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, como também entidades da Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.
Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.
Art. 9º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especifica.

Seção III
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo á seguinte classificação.

I – CATEGORIA ECONOMICA
II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.
§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por titulo e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e na Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.
§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC n.º 101/2000, deverá ser criado nas unidades especificas, programas denominados "Outros Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão de Obra".
§ 4º - As ajudas e doação a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doação a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo estabelecendo critérios e forma de comprovação.
Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
Art. 12 – A Classificação da receita a ser dotada para o orçamento de 2018 obedecerá às disposições do Anexo I da lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.
Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Ùnico

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC n.º 101/2000, assim como Portaria 326 STN.
§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018 serão levados em consideração, para o efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II – variações de índices de preços;
III – crescimento econômico;
IV – índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC N.º 101/00.
Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC N.º 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º demais disposições da LC N.º 101/2000.
Art. 16 – O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.
§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se despesa de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas á entidade de previdência.
§ 2º - As despesas de pessoal para o atendimento das disposições da LC N.º 101/00, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.
Art. 17 – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal n.º 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.
Art. 18 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 19/98, para o exercício de 2018, será autorizado por lei especifica observada a iniciativa de cada Poder sempre na mesma data e sem estar autorizado, também, autorizado a legislação vigente, reajuste aos Agentes Políticos e Secretários, limitados ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPITULO V
DAS TRANSFERENCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.

Art. 19 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante no art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado.

Serão II
Repasse a Instituição Públicas e Privadas

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2018, bem como em suas alterações, dotações a titulo de transferência de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculado, ou Município a titulo de subvenções sócias e suas concessões dependerão respeitadas as disposições LC N.º 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.
I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
II – de lei especifica, autorizativa da subvenção;
III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada pela entidade beneficiária até o último dia útil do mês de janeiro do exercício: subseqüência, ao setor financeiro da prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98 e das disposições da Resolução T.C N.º 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente;
V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2017.
VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Constas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo:
Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2018; dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.
Art. 21 – A inclusão, na lei orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E DA FISCALIZAÇÃO
Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 22 – Na hipótese de ocorrência das circunstancias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder executivo e o Poder legislativo procederão á respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos atividades e operações especiais
§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos servidores da dívida.
§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo às busca-se á preservar as despesas abaixo hierarquizadas.
I – com pessoal e encargos patronais;
II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar n.º 101/2000;
Art. 23 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção II
Do Controle Interno

Art. 24 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposição da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 25 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeiro com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.
Art. 26 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I
Dos Precatórios

Art. 27 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2018, dotação para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.
§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2018 conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna.
Art. 28 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.
Art. 29 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC N.º 101/2000.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos

Art. 30 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018, será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017 e devolvido para sanção até 20 (vinte) de Dezembro do mesmo ano, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.
Art. 31 – A proposta orçamentária parcial do Poder legislativo, para o exercício de 2018, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta um) de Agosto de 2017 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integram a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 32 – Os projetos de leis relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2018, deverão ser encaminhado ao Poder Legislativo até novembro de 2017 e **IMPRETERIVELMENTE** ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativo.

Seção III
Das Disposições Gerais

Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.
Art. 35 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, alem dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções especificas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
Art. 33 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e /ou serviços com finalidades públicas.
Art. 34 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões.
Ao Poder Executivo, até 31 de Agosto do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças.
Ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

Art. 36 – O valor do orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativo ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
§ 1º - Constitui crime de responsabilidade da Prefeitura Municipal.
I – Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II – Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou.
III – Envia-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.
§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerado como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referencia, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.
Art. 37 – O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2018, inclusive da receita corrente liquida, e as respectivas memórias de cálculo.
Art. 38 – A lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2018, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
Art. 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 02 de Junho de 2017.

ANDRÉ LUIS GOMES DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2018.

QUADRO N.º 02 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

META N.º 02	2.01 – Elevar em 10% (dez por cento) no exercício de 2018, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança de Setor Tributário, aumento na base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.
ESTIMATIVA	**A Projeção da Receita para o exercício de 2018, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receitas decorrentes do alcance da meta 02, item 2.01, bem como das informações relativa às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município até 30 de agosto de 2017.**

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2018
QUADRO N.º 03 – METAS PARA AS DESPESAS COM PESSOAL

N.º DE ORDEM	HISTORICO
META N.º 03.01	**Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita corrente Liquida do Município.**
META N.º 03.02	**Conceder aumento ao funcionário público, em obediência às exigências constitucionais.**
META N.º 03.03	**Criação de novos e/ou reestruturação do Plano de Cargos e salários.**

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2018.

QUADRO Nº. 04 – POSIÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO EM EXERCICIOS ANTERIORES.

HISTORICO	2014	2015	2016
Posições do Ativo Reais Liquido no fechamento do exercício de 2014, 2015 e 2016.	8.842.828,34	9.342.370,07	12.895.451,85

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2018

QUADRO N.º 05 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERICIOS ANTERIORES.

HISTORICO	2014	2015	2016
Posição do Restos a pagar no fechamento dos seguintes exercícios. 2014, 2015 e 2016.	913.614,92	435.517,57	493.641,15

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2017
QUADRO N.º 06 – FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2018

AÇÃO	***VALOR***
Programa – Ação Legislativa	
Aquisição de móveis, equipamentos e utensílio.	20.000,00
Reforma e Ampliação de Prédios do Legislativo Municipal	30.000,00
Programa – Administração Geral	
Aquisição de Equipamentos.	50.000,00
Programa – Desenvolvimento do Ensino Fundamental/Infantil	
Ampliar/Reformar Unidades de Ensino Fundamental – MDE – Próprios	150.000,00
Aquisição de Veículos – Federais/Próprios.	150.000,00
Construção de Creche – Federal/Próprios.	250.000,00
Programa – Lazer no município.	
Construção de Área de Lazer os Idosos – Próprios/Federal	100.000,00
Construção de um Campo de Futebol – Federal/Próprios	500.000,00
Construção de Áreas de Lazer nas Escolas Municipais – Próprios	50.000,00
Construção de Centro Comunitários nas Comunidades Rurais do Município.	50.000,00
Construção de Quadras de Areia nas Comunidades Rurais	50.000,00
Construção de Quadras Esportivas nas Escolas Municipais	50.000,00
Programa – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar.	
Construir/Ampliar/Melhorar Unidades de Saúde – Próprios.	350.000,00
Adquirir Veículos e Equipar Unidades de Saúde – Federal /Próprios.	300.000,00
Construção de uma Policlinica e Clinica de Fisioterapia	670.000,00
Programa – Abastecimento d'água	
Recuperação/ampliação e Construção de Pequenas e Médias Barragens – Próprios.	100.000,00
Aquisição e Instalação de Dessalinizadores – Proprios	100.000,00
Perfuração e Instalação de Poços Tubulares – Próprios.	60.000,00
Programa – Vias e Logradouros Urbanos	
Construir/Recuperar Calçamento, meio fio e Urbanizar. – Federal / Próprios	600.000,00
Programa – Morar Melhor	
Construir/Melhorar Unidades Habitacionais Urbanas e Rurais – Federal / Próprios	400.000,00
Programa – Saneamento Básico	
Construir e melhorias Sanitárias Domiciliares – Federal / Próprio	200.000,00
Construir Esgotos e Galerias. – Federal / Próprios	500.000,00
Programa – Estradas Vicinais	
Construir/Recuperar Estradas vicinais, - Próprios	100.000,00
Construir e Recuperar Passagens Molhadas e Mata-Burros – Federal / Próprios	100.000,00
Programa – Iluminação Pública	
Implantação de Rede de Iluminação Pública no Município. – Próprios	60.000,00
Manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município - Próprios	100.000,00
Programa – Administração Geral	
Aquisição e Desapropriação de Imóveis - Próprios	150.000,00
Programa – Infra Estrutura	
Ampliação e cobertura do Canal da Barragem – Próprios.	60.000,00
Construção de Cisternas Comunitárias - Próprios	50.000,00
Const. e Reformas de Praças – Federal/Próprio.	60.000,00
Recuperação de Prédios Próprios do Município – Próprio	60.000,00
Aquisição e Implantação de Abrigo para Passageiros – Próprios	30.000,00
Construção de um Centro Administrativo – Próprios	300.000,00
Pavimentação do Acesso ao Cemitério Público	50.000,00

Ampliação do Cemitério Público.	50.000,00
Programa – Homem no Campo	
Aquisição de Maquinas e Equipamentos Agrícolas. – Próprios /Federais	100.000,00
TOTAL	**6.000.000,00**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA 2018
(Artigo 4º § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos:

- Existe uma pequena Dívida com Inss, a qual já fora parcelada e que está em seu término e o município mantém uma administração voltada para economia e para o desenvolvimento nas suas áreas sociais de educação e saúde e que os eventos comprometedores estão distantes de se tornarem realidade e vir a prejudicar o município.

- Há possibilidade, em um futuro próximo, conforme o equilíbrio econômico do município, que se venha a precisar prever riscos para a administração pública, em virtude de queda acentuada da Cota Parte do ICMS Estadual.

Providencias:

- Se por ventura vierem a acontecer fatores que impliquem em se tomar atitudes voltadas para o controle dos riscos, tomar-se-á providencias se adequando ao que preceitua a LRF, no que se referir a demissões e outras atitudes necessárias ao equilíbrio financeiro.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2018

QUADRO 01 – METAS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMARIO.

RUBRICA	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Total (Est. Orçamento Aprovado)	24.553.908,00	25.476.263,00	24.157.663,00	26.573.429,30	29.388.229,00	32.327.052,00	35.559.757,17
Despesa Total (Est. Orçamento Aprovado)	24.553.908,00	25.476.263,00	24.157.663,00	26.573.429,30	29.388.229,00	32.327.052,00	35.559.757,17
Receita Total (Realizada 2014/2015/2016/ e Estimada 20172018/2019 e 2020	18.534.409,59	18.871.701,50	22.144.360,94				
Receita de Aplicação Financeira	0	0	0				
Receitas de Operações de Credito	0	0	0				
Rec.de Privatizações Alienações de Ativos	0	0	0				
RECEITA FISCAL (A)	18.534.409,59	18.871.701,50	22.144.360,94				
Despesa total (Realizada 2014/2015/2016 e Estimada 2017/2018/2019 e 2020.	16.968.044,27	17.076.521,46	18.625.423,52				
Juros e Encargos Sociais							
Amortização da Divida							
Concessão de Empréstimos							
DESPESA FISCAL (B)	16.968.044,27	17.076.521,46	18.625.423,52				
Resultado Primário (C) = (A) – (B).	1.238.514,55	1.566.365,32	1.795.180,04	3.518.937,42			

ANEXO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2018
ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVOS I – METAS ANUAIS									
REFERENCIA 2018									
LRF, art RS									
Especificação	**Exercício de 2018**			**Exercício de 2019**			**Exercício de 2020**		
	Valor Corrente (a)	**Valor Constante**	**%**	**Valor Corrente (a)**	**Valor Constante**	**%**	**Valor Corrente (a)**	**Valor Constante**	**%**
Receita Total	29.388.229,00	29.388.229,00	10,00%	32.327.052,00	32.327.052,00	10,00%	35.559.757,17	35.559.757,17	10,00%
Receita Não Financeira (I)	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesa Total	29.388.229,00	29.388.229,00	10,00%	32.327.052,00	32.327.052,00	10,00%	35.559.757,17	35.559.757,17	10,00%
Despesas Não-Financeiras (II)	0	0		0	0		0	0	
Resultado Primário (I – II)	0	0		0	0		0	0	
Resultado Nominal	0	0		0	0		0	0	
Divida Publica Nominal	0	0		0	0		0	0	
Divida Consolidada Liquida	0	0		0					
TOTAL	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%

MEMORIA E METODOLOGIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS

I – PARA PROJEÇÃO DA RECEITA

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2018 levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade, visando às propostas do governo federal no âmbito dos repasses aos municípios do decorrer desses exercícios.

A metodologia adotada para a projeção da receita teve como base em projetos enviados pelo município para melhoramento na infra-estrutura hídrica do município, o qual está localizado em uma área de estiagens longas, como também na melhoria da qualidade de vida da população local, tendo em vista também os índices inflacionários os quais foram previsto na média de 10,00% ao ano, mesmo tendo em vista que o crescimento da econômica brasileira é compatível com a convergência da trajetória decrescente da inflação no momento.

II – PARA A PROJEÇÃO DA DESPESA

O mesmo raciocínio lógico, foi utilizado para a projeção da despesa, tendo em vista a proximidade com que as duas, Receitas e Despesas, correm praticamente juntas em município do porte de Boa Vista – PB, levando-se um índice de 10,00% em consideração para acompanhar a inflação, mesmo observando-se que em relação ao exercício anterior, temos um índice de mais de 6,74% de acréscimo o qual se deve a prevenção por possíveis liberação de projetos enviados e que necessitariam de contra partida por parte do município.

INDICES INFLAÇÃO		
2015	**2016**	**2017**
10,71	6,28	4,85
2018	**2019**	**2020**
4,56	4,46	4,40

ANEXO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2018
ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVA II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR						
REFERENCIA 2016						
LRF, art, 4º, § 2, inciso I R$						
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	%	Metas Realizadas em 2016 (b)	%	Variação	
					Valor (c) = (b – a)	% (c/a) x 100
Receita Total	24.157.663,00	100	22.144.360,94	91,65%	2.013.302,06	8,35%
Receita Não Financeira (I)	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	24.157.663,00	100	18.625.423,52	77,09%	5.532.239,48	22,91%
Despesas Não-Financeiras (II)	0	-	-	-	-	-
Resultado Primário (I – II)	0	0	3.518.937,42	14,56%	3.518.937,42	14,56%
Resultado Nominal	0	0	3.518.937,42	14,56%	3.518.937,42	14,56%
Dívida Pública Nominal	0	0	0	0	0	0,00%
Dívida Consolidada Liquida	0	0	0	0	0	0,00%
TOTAL	0	0	3.518.937,42	14,56%	3.518.937,42	14,56%

ANEXO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2018
ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES											
REFERENCIA 2018											
LRF, art. 4º § 2º, inciso II R$											
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇO CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2016	%	2015	%	2014	%
Receita Total	24.553.908,00	24.494.563,00	0,01	24.157.663,00	-1,37	24.157.663,00	-1,37	24.494.563,00	0,01	24.553.908,00	0,01
Receita Não Financeira (I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	24.553.908,00	24.494.563,00	0,01	24.157.663,00	-1,37	24.157.663,00	-1,37	24.494.563,00	0,01	24.553.908,00	0,01
Despesas Não-Financeiras (II)											
Resultado Primário (I – II)											
Resultado Nominal											
Divida Publica Nominal											
Divida Consolidada Liquida											

ANEXO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2018
ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO						
REFERENCIA 2018						
LRF, art. 4º , § 2º Inciso III R$						
PATRIMONIO LIQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital Reservas Resultado Acumulado	12.895.451,85		9.342.370,07		8.842.828,34	100%
Total	9.342.370,07		8.842.828,34		6.206.093,89	%

REGIME PREVIDENCIARIO

LRF, art. 4º , § 2º Inciso III R$						
PATRIMONIO LIQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital Reservas Resultado Acumulado	11.333.921,18		9.430.989,52		7.603.080,07	%
Total	11.333.921,18		9.430.989,52		7.603.080,07	%

ANEXO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2018
ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
REFERENCIA 2018			
LRF, art. 4º. § 2º, Inciso III R$			
RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Pagamento de Parte da Folha 12/2004 (Lei 79/2004 de 16/12/2004).	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITAS					
REFERENCIA 2018					
LRF, art. 4º § 2 Inciso V R$					
SETOR/ PROGRAMAS/ BENEFICIARIO	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2014	2015	2016	
NADA A REGIST	NADA A REGISTRAR	-	-	-	-
TOTAL					-

ANEXO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2018
ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
REFERENCIA 2018	
LRF, art. 4º, § 2º Inciso V R$	
EVENTO	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	1.795.670,00
(-) Transferências Constitucionais	703.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	156.800,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	546.200,00
Redução Permanente de Despesa (II)	200.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	846.200,00
Saldo Utilizado (IV)	356.000,00
Impacto de Novas DOCC	11,30%
Margem Liquida de Expansão de DOCC (III+IV)	1.002.200,00

TABELA 1 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS			
REFERÊNCIA:2018			
LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil	497.581,94	555.105,22	667.767,14
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício	496.595,24	558.147,18	605.313,54
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVIDENCIÁRIO PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	**994.177,18**	**1.113.252,40**	**1.273.080,68**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			

Pessoal Civil	62.400,00	68.166,67	56.833,33
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes	103.612,77	6.425,40	29.084,00
Compensação Previdenciária de aposentadorias RPPS e RGPS			
Compensação Previdenciária de Pensões RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	**166.012,77**	**74.592,07**	**85.917,33**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	**9.502.945,15**	**11.325.724,18**	**14.751.445,83**
FONTE:			

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS					
TABELA I1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS					
REFERÊNCIA:					
LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a R$					
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID. Valor (b)	DESPESAS PREVID. Valor (c)	RESULTADO PREVID. Valor (d) = (a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
2016	**667.767,14**	**605.313,55**	**85.917,33**	**1.187.163,36**	**0,00**

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:EA225741

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 554/2017 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o PoderLegislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de BOA VISTA, para exercício Econômico-Financeiro de 2018, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em
R$ 29.388.229,00 (Vinte e Nove Milhões, Trezentos e Oitenta e Oito Mil e Duzentos e Vinte e Nove Reais), e fixa a Despesa em igual valor.
Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e
outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receita Correntes	24.043.308	82
Receita Tributária	536.947	2
Receitas de Contribuições	254.279	1
Receita Patrimonial	291.308	1
eceita de Serviços	10.542	0
Transferências Correntes	22.700.574	77
Outras Receitas Correntes	249.658	1
Receitas de Capital	**3.426.896**	12
Transferências de Capital	3.426.896	12
Deduções da Receita Corrente	**2.751.995**	9
Dedução da Receita Orçamentária em favor do FUNDEB	2.751.995	9
Total:	24.718.209	
1-Intra-Orçamentário:	0	0
2-Total Geral da Administração Direta:	24.718.209	84

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Receita Correntes	**4.670.020**	16
Receitas de Contribuições	1.472.615	5
Receita Patrimonial	3.192.984	11
Outras Receitas Correntes	4.421	0
Total:	4.670.020	
3-Intra-Orçamentário:	1.291.115	4
4-Total Geral da Administração Indireta:	4.670.020	16
Total Geral da Receita (2+4):	29.388.229	

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dosServiços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos eAtividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	**21.833.378**	**74**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.514.959	46
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.318.419	28
DESPESAS DE CAPITAL	**5.897.398**	**20**
INVESTIMENTOS	5.796.134	20
INVERSÕES FINANCEIRAS	49.500	0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	51.764	0
Reserva de Contingência	**138.023**	**0**
Reserva de Contingência	138.023	0
Total:	27.868.799	
1-Intra-Orçamentário:	784.077	3
2-Total Geral da Administração Direta:	27.868.799	95

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	**551.207**	**2**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	475.672	2
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	75.535	0
DESPESAS DE CAPITAL	**20.000**	**0**
INVESTIMENTOS	10.000	0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	10.000	0
Reserva de Contingência	**948.223**	**3**
Reserva de Contingência	948.223	3
Total:	1.519.430	
3-Intra-Orçamentário:	13.310	0
4-Total Geral da Administração Indireta:	1.519.430	5
Total Geral da Despesa (2+4):	29.388.229	

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal de Vereadores	980.000	3
02.010	Gabinete do Prefeito	754.069	3
02.020	Secretaria de Administração e Finanças	1.510.020	5
02.030	Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Desportos	9.576.775	33
02.040	Secretaria de Saúde	6.375.260	22
02.050	Secretaria de Assistência Social	1.692.555	6
02.060	Secretaria de Serviços Urbanos	3.736.384	13
02.070	Secretaria de Serviços Rurais	2.935.713	10
02.080	Secretaria Munic. de Planej e Desenvolvimento Econômico	150.000	1
02.100	Instituto de Prev. e Assistência dos Servidores - FUSEM	20.000	0
02.990	Reserva de Contingência	138.023	0
Total:		27.868.799	
1-Intra-Orçamentário:		784.077	3
2-Total Geral da Administração Direta:		27.868.799	95

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
02.100	Instituto de Prev e Assistência dos Servidores - FUSEM	1.519.430	5
Total:		1.519.430	
3-Intra-Orçamentário:		13.310	0
4-Total Geral da Administração Indireta:		1.519.430	5
Total Geral da Despesa (2+4):		29.388.229	

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R$ 1.086.246,00 (Um Milhão, Oitenta e SeisMil e Duzentos e Quarenta e Seis Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.
Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.
Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.
Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).
Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:
I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 30,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:
a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.
§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 2º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.
§ 2º - Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo I, II, III e IV do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964 e Art. 108 da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de Fevereiro de 1971.", como também transferir ou remanejar dotações de uma categorias de programação para outra.
II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadaspara o Exercício de 2018, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, desteArtigo
Artigo 8. º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.
Artigo 9. º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2018, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:BF16B85D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

IPSEP
TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

DEVEDOR			
Ente Federativo/UF:	PRAÇA JOAO PESSOA CENTRO	**CNPJ:**	08.741.399/0001-73
Endereço:	gab@picui.pb.gov.br	**CEP:**	58187-000
Bairro:	OLIVANIO DANTAS REMIGIO	**Fax:**	
Telefone:	012.308.894-18		
E-mail:	Prefeito		
Representante legal:		**Complemento:**	
CPF:			
Cargo:			
E-mail:	olivaniopt@gmail.com	**Data início da gestão:**	01/01/2017
CREDOR	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA	**CNPJ:**	00.853.469/0001-73
Unidade Gestora:	PRAÇA JOÃO PESSOA CENTRO	**CEP:**	58187-000
Endereço:	ipseppicui20@gmail.com	**Fax:**	DIRETOR-
Bairro:	PAULO SILVA LIRA	**Complemento:**	
Telefone:	058.302.494-72		
E-mail:	Diretor		
Representante legal:			
CPF:			
Cargo:			
E-mail:		**Data início da gestão:**	01/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei n° LEI Nº 1.672/2016, de 27 de abril de 2016. e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUI - IPSEP é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Picuí da quantia de R$ 698.717,60 (seiscentos e noventa e oito mil e setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 09/2017 a 11/2017, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Picuí confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R$ 698.717,60 (seiscentos e noventa e oito mil e setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R$ 11.645,29 (onze mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R$ 11.645,29 (onze mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), vencerá em 31/01/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 1,00% (um por cento), conforme Lei n° Lei nº 1.672/2016, de 27 de abril de 2016.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsávelo por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;

das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, naforma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.
Cláusula Oitava - DO FORO
Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas. Picuí - PB / 26/12/2017
Prefeitura Municipal de Picuí

OLIVANIO DANTAS REMIGIO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUI - IPSEP PAULO SILVA LIRA

Testemunhas:
Joagny Augusto Costa Dantas
Procurador Jurídico
CPF: 084.143.544-83
RG: 3.484.585 SSP/PB

Marcio Renato Farias de Barros
Secretário de Finanças
CPF: 009.056.204-61
RG: 1.887.624 SSP/RN

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM					
Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários					
Acordo CADPREV nº	00002/2018		Data		26/12/2017
Valor consolidado	698.717,60		Valor da prestação inicial		11.645,29
Número prestações	60		Vencimento 1ª prestação		31/01/2018
DEVEDOR					
Ente Federativo	Picuí/PB			CNPJ	08.741.399/0001-73
Representante Legal	OLIVANIO DANTAS REMIGIO			CPF	012.308.894-18
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	2441-4	Conta nº	40376-8
CREDOR					
Unidade Gestora	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUI - IPSEP			CNPJ	00.853.469/0001-73
Representante Legal	PAULO SILVA LIRA			CPF	058.302.494-72
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	2441-4	Conta nº	46414-7

O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, naforma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:
– das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
– das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.
Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da UnidadeGestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
– Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuiçõesnão parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
– Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcelasubsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
– Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta,dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
– O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindose o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.
O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causapara a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.
Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério daPrevidência Social, por meio do CADPREV.

Picuí/PB - 26/12/2017

ASSINATURAS	
ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:96C8E8DF

